

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

CAIO HENRIQUE KNABBEN

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS
PELOS FILHOS MENORES EMANCIPADOS: ESTUDO DAS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE E DOS AGRAVOS REGIMENTAIS
EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.295 E 693.547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.**

CRICIÚMA/SC

2017

CAIO HENRIQUE KNABBEN

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS
PELOS FILHOS MENORES EMANCIPADOS: ESTUDO DAS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE E DOS AGRAVOS REGIMENTAIS
EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.295 E 693.547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Me. Maurício da Cunha Savino Filó

CRICIÚMA/SC

2017

CAIO HENRIQUE KNABBEN

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS
PELOS FILHOS MENORES EMANCIPADOS: ESTUDO DAS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE E DOS AGRAVOS REGIMENTAIS
EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.295 E 693.547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Responsabilidade Civil.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof. Alisson Tomaz Comin - Especialista - (UNESC)

Prof. Mônica Abdel AI - Especialista - (UNESC)

**Dedico esta monografia àqueles que fazem
a diferença em minha vida.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus; aos meus pais, Luiz Henrique Knabben e Marlize Argente Knabben; ao meu irmão Ciro Henrique Knabben; a minha namorada Michele Ouriques Honorato e seus familiares; aos meus padrinhos Fabio Guilherme Knabben, Patrícia Fernandes Knabben, Maria Salete da Silva, Cássio Argente Vieira e Suelen Napoli Dal Toé Vieira; aos meus tios Antônio Argente, Pedro Vieira, Maria das Dores Argente Vieira, Janete Maria Maccari Argente, Marisabel Argente Ribeiro, Paulo Ribeiro, Santos Argente e Kelly Regina Knabben; aos meus primos Daner Maccari Argente, Ramon Argente Vieira, Rodrigo Maccari Argente, Julia Knabben Brogni, Jorisa Fátima da Silva Argente, Grasiela Cristianetti Vieira e Cristiane Silveira Baldo; ao meu professor e orientador Maurício da Cunha Savino Filó e; aos meus amigos João Paulo Martignago Mezzari, Thiago Ferreira Mariano, Maurício Ari Vieira, Gustavo Tcatch, Franco Cunha Wigg, Gabriela Machado Goulart, Natália Pedro da Silva, Robson Silveira Verri, Vanessa Cavasotto Leite, Karoline Sprícigo Prudêncio, Maria Laura de Carvalho Levatti, Gabriela Boing, Gabriela Lazzarin Damiani, Luisa Damásio de Carvalho, Leise Mariane Grander Giuliani, Fabio dos Santos Dantas e Léo Fernandes Souza e; a turma da Carvoeiro Brazillian Jiu Jitsu; por marcarem de forma significativa a realização deste trabalho.

**“Se deseja saber a verdade, não tenha
opiniões.”**

Provérbio Chinês

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral pesquisar sobre a Responsabilidade Civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados, assim como as decisões dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste e dos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça, do período entre o ano de 2005 e 14 de julho de 2017. Seus objetivos específicos são estudar os fundamentos norteadores da responsabilidade civil indireta, verificar a responsabilidade civil dos pais para com os atos ilícitos dos filhos menores e, analisar as decisões dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste e os fundamentos dos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça, que excluíram a responsabilidade civil dos pais pelo ato ilícito do filho menor emancipado. O problema deste trabalho é se quando um adolescente emancipado pratica algum ato ilícito que cause danos a outrem, permanece a responsabilidade civil dos pais. O método de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Foram encontrados apenas dez casos sendo que em quatro os Tribunais de Justiça estaduais decidiram por excluir a responsabilidade dos pais, e em três desses casos se referem ao mesmo incidente cometido pelo mesmo menor emancipado. O relator dos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça fundamentou a exclusão da responsabilidade dos pais, com a premissa de que o menor emancipado à época do incidente, já era independente financeiramente, não necessitando responsabilizar seus pais. Conclui-se neste trabalho que poucos são os casos em que envolvem menores emancipados, e que será excluída a responsabilidade dos pais quando o menor tiver sido emancipado por ato judicial ou legal, ou ainda quando já for financeiramente independente. Subentende por fim esta monografia que havendo situações em que a independência financeira do emancipado não seja capaz de suprir a obrigação de reparar o dano, os pais deveriam ser ao menos subsidiariamente responsabilizados.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Pais. Menor. Emancipado. Ilegitimidade Passiva.

ABSTRACT

The present monograph has as general goal to search on Civil Responsibility of the parents over unlawful acts committed by their emancipated children, as well as the decisions of Justice Courts on South and Southeast and the Regimental Aggravations in Special Resource n° 610.295 e 693.547 of the Superior Justice Court, of the period between the year of 2005 and 14 of July of 2017. It's specific goals are to study the guiding foundations of indirect civil responsibility, to verify the civil responsibility of parents towards unlawful acts of their minor age children and, to analyze the decisions of the Justice Courts on South and Southeast and the Regimental Aggravations in Special Resource n° 610.295 and 693.547 of the Superior Justice Court, that excluded the civil responsibility of parents over the unlawful acts of their emancipated minor age children. The problem of this paper is if when an emancipated teenager practices some unlawful act that causes damages to others, the civil responsibility remains over the parents. The used method of research in the present paper was the deductive, in theoretical and qualitative research with the use of bibliographical and legal documental materials. Only ten cases were found, in which four the State Justice Courts decided to exclude the parents' responsibility, and in three of these cases refer to the same incident committed by the same emancipated minor age. The rapporteur of the Regimental Aggravations in Special Resource n° 610.295 e 693.547 of the Superior Justice Court justified the exclusion of the parents' responsibility, with the premise that the emancipated minor age by the time of the incident, was already financially independent, not needing to blame the parents. Conclude in this work that few are the cases that involve emancipated minor age, and that the parents' responsibility will be excluded when the minor has been emancipated by judicial or legal act, or yet when already financially independent. Finally, this monograph assumes that there being situations in which the financial independence of the emancipated isn't capable of supply the obligations to repair the damage, the parents should be at least supplementary blamed.

Keywords: Civil Responsibility. Parents. Minor age. Emancipated. Passive Illegitimacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
%	Por cento
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
AREsp	Agravo Regimental em Recurso Especial
Art	Artigo
Arts	Artigos
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
CC/02	Código Civil de 2002
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
Inc	Inciso
Nº	Número
R\$	Real (moeda)
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA	14
2.1	DA CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO	14
2.2	DOS EMANCIPADOS.....	17
2.3	DOS RELATIVA E ABSOLUTAMENTE INCAPAZES	21
2.4	DA CONSAGRAÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	24
3.	DAS DISPOSIÇÕES A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.....	27
3.1	DA REONSABILIDADE CIVIL DIRETA E INDIRETA	27
3.2	DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA	29
3.3	DA REONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS (CASADOS E DIVORCIADOS) PELOS FILHOS MENORES.....	33
3.4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS FILHOS EMANCIPADOS E OUTRAS CAUSAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DOS PAIS	37
4.	DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE E DOS AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.295 E 693.547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	42
4.1	DAS DECISÕES FAVORÁVEIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE.....	42
4.2	DAS DECISÕES DESFAVORÁVEIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE	48
4.3	DA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS COLHIDOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE	53
4.4	DOS AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.295 E 693.547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	56
5.	CONCLUSÃO.....	58

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo geral pesquisar sobre a Responsabilidade Civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados, assim como as decisões dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste e da mesma forma dos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça.

A relevância social da pesquisa está na constatação de que mesmo sendo regra os pais continuarem com a responsabilidade civil sobre os filhos menores após a emancipação, ainda há a possibilidade de o Estado julgar que a responsabilidade civil dos atos do infante seja dele mesmo, quando verificadas situações favoráveis para tal imposição. Logo, em se tratando de atos ilícitos praticados por adolescentes emancipados, permanece a responsabilidade civil dos pais?

O Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe em seu artigo 932, inciso I, que os pais são responsáveis pela reparação civil dos atos ilícitos praticados pelos seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade, sendo tal artigo um reforço ao Princípio da Consagração do Poder Familiar disposto no artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, os artigos 932 e 933 do citado Código Civil, preveem que mesmo não tendo culpa, os pais são obrigados a responder pelos atos praticados pelos filhos menores, e sem o direito que reaver dos infantes o valor que ficou responsável por ressarcir.

Ao tratar da responsabilidade da reparação civil dos pais, o CCB não especifica se em caso de emancipação do filho menor, extingue a responsabilidade ou não. Porém, a doutrina e a maioria das decisões do Superior Tribunal de Justiça são favoráveis à responsabilidade civil dos pais, mas nos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547, o Superior Tribunal de Justiça decidiu excluir a responsabilidade dos pais.

No segundo momento serão explicados os fundamentos norteadores da responsabilidade civil indireta, apresentando primeiramente as especificidades das capacidades de direito e de fato; após, será tratado sobre a capacidade do menor emancipado após ser beneficiado pela emancipação, sendo por ato voluntário, judicial ou legal; sucessivamente, será abordada a capacidade dos relativamente e

absolutamente incapazes a partir das mudanças realizadas pela Lei 13.146/2015 após sua promulgação, e por fim; a apresentação da consagração do poder familiar.

No terceiro momento será verificada a responsabilidade civil dos pais para com os atos ilícitos dos filhos menores, sendo que o primeiro tópico fará alusão à responsabilidade civil direta e indireta, diferenciando-as; sucessivamente será abordado a respeito da responsabilidade solidária e subsidiária e quando são aplicadas; respectivamente, tratará da responsabilidade dos pais pelos filhos menores, sejam os pais casados ou divorciados, e após; a responsabilidade dos pais sobre os filhos menores emancipados, verificando em quais situações os pais são considerados responsáveis e em quais casos os pais não são responsabilizados de reparar o dano causado pelo menor emancipado, além de outras causas em que também excluem a responsabilidade dos pais.

E por fim, no quarto momento serão analisadas as decisões dos Tribunais de Justiça das regiões Sul (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) e Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo) do Brasil, assim como os Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça, do período entre o ano de 2005 e 14 de julho de 2017. Primeiramente, serão apresentadas as decisões favoráveis à responsabilização dos pais nos casos apreciados pelos Tribunais de Justiça estaduais; consecutivamente, as decisões contrárias à responsabilização dos pais; sendo feito após isso, uma análise dos entendimentos colhidos, comparando a quantidade de casos em que os Tribunais de Justiça Sul e Sudeste decidiram por responsabilizar os pais e com os casos em que decidiram por excluir a responsabilidade dos pais; e por último, serão analisados os fundamentos dos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça, que excluíram a responsabilidade dos pais de reparar o dano causado pelo filho menor emancipado a outrem.

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. No terceiro capítulo foi feito um estudo de casos do período entre o ano de 2005 e 14 de julho, sobre decisões dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste do Brasil, favoráveis e contrárias à responsabilidade dos pais sobre o ato ilícito cometido por filho menor emancipado e, sobre os Agravos Regimentais em Recurso

Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o porquê das decisões excluïrem a responsabilidade dos pais.

2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA

O presente capítulo explicará os princípios norteadores da responsabilidade civil indireta, apresentando assim as capacidades de fato e de direito; a capacidade do emancipado após ser beneficiado pela emancipação, sendo voluntária, judicial ou legalmente; a capacidade dos relativamente incapazes e dos absolutamente incapazes a partir da promulgação da Lei 13.146/2015, e por fim; a apresentação da consagração do poder familiar.

Tais assuntos serão abordados tendo em vista que o foco desta monografia, que será apresentado no terceiro capítulo, é analisar as decisões dos Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste do Brasil, assim como os Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgaram a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores emancipados. Sendo assim, se faz necessário que haja a fundamentação dos referidos tópicos.

2.1 DA CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO

É disposto no art. 1º, *caput*, do Código Civil Brasileiro de 2002 que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2017a).

Tal artigo se refere ao Princípio da Capacidade Civil de Direito, e conforme apresenta Venosa:

Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica, aquela delineada no art. 1º do vigente diploma, todos a possuem. Trata-se da denominada *capacidade de direito*. Todo ser humano é sujeito de direitos, portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente. (VENOSA, p.138).

Assim, fica claro que qualquer pessoa tem o direito de agir civilmente. O que reforça os direitos expostos no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, citando respectivamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 2017b).

Sarlet (2015, p.321), ao analisar a Carta Magna, sustenta que os direitos fundamentais expostos na Constituição Federal são concernentes a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, sendo assim, garantida constitucionalmente a todos a capacidade de direito.

Ainda, complementando o princípio da capacidade civil de direito, tem-se que a capacidade de direito ou de gozo, é aquela disposta a todos os seres humanos, relacionada à personalidade, em que todos se tornam capazes de direitos e deveres no nascimento e extinguem tal capacidade com a morte. (TARTUCE, 2015, p. 127).

Afirmando ainda, Diniz (2012, p.131), que a capacidade de direito seria “a medida jurídica da personalidade”.

Por conseguinte à especificação de capacidade de direito disposta por Diniz, personalidade seria “um atributo que consiste na aptidão para o desempenho de um papel jurídico, ou seja, para adquirir direitos e contrair obrigações”. (DUARTE, 2016, p.15).

A personalidade civil é disposta no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, onde está transcrito que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002a).

Tal redação foi uma reformulação do disposto no artigo 4º do revogado Código civil de 1916, com a alteração do vocábulo “homem” por “pessoa”, que teve como precedente o princípio da Igualdade entre o Homem e a Mulher que foi proclamado no preâmbulo da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Social contra a Mulher, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1967. (LOTUFO, 2004, p.21).

Porém, ao abordar sobre capacidade civil, deve-se levar em consideração a capacidade de gozo e a capacidade de fato, que como referem Gagliano e Pamplona Filho:

Todo ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente à sua condição [...] Nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2016, p.144).

Segundo Gomes (2001, p.172), “A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra”.

Conforme Venosa expõe em seu livro, Direito Civil, parte geral (2016, p. 138), todas as pessoas são capazes de adquirir direitos e obrigações, porém nem todas estão aptas para praticar os atos da vida civil por si. A capacidade de fato, como também pode ser chamada de capacidade de exercício ou de negócio, seria a possibilidade de agir por si só, civilmente, sem precisar de um representante, que é o que acontece quando a pessoa detém a capacidade de gozo, mas não a capacidade de exercício.

Gonçalves (2016, p.96) cita que detém a capacidade plena, aquele que possui ambas as espécies de capacidade. Caso a pessoa só ostente a capacidade de direito, tem limitada sua capacidade, necessitando de um terceiro que o substitua ou termine seu ato civil.

Lôbo (2010, p.120), deixa explícito que “a capacidade de exercício diz respeito apenas ao exercício da capacidade civil em relação aos direitos patrimoniais, atribuída aos que tenham um nível de discernimento”. Ficando claro que tal capacidade não abrangeria os direitos não patrimoniais, tendo em vista que tais direitos já são condições do estado da pessoa humana.

Então, levando em consideração o disposto no parágrafo anterior, Bucar (2009, p.18), exemplifica brevemente a incapacidade de fato, postulando que “a certas pessoas, em razão de idade, desenvolvimento, intelectual e saúde, não está autorizado o exercício pessoal de direitos (incapacidade de fato), necessitando de representação ou assistência de terceiros”.

Dispondo então da capacidade de fato, a pessoa se torna capaz de todos os atos da vida civil depois de completados 18 anos de idade. Assim, Duarte (2016, p.22) afirma que não havendo motivos que justifiquem a manutenção de incapacidade do indivíduo, este se torna aos 18 anos completos, aptos a praticar civilmente todos os atos possíveis.

Tal contexto tem sua redação própria disposta no artigo 5º, *caput*, do Código Civil vigente. Assim ele define que “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (BRASIL, 2002a).

Assim, entende-se que aquele que possui ambas as capacidades, é considerado plenamente capaz, estando apto para praticar os atos da vida civil. E aquele que mesmo possuindo a capacidade de direito, é considerado incapaz por não deter a capacidade de fato, não sendo, portanto, plenamente capaz.

2.2 DOS EMANCIPADOS

Em regra, a maioridade inicia-se aos 18 anos completos, porém existe a exceção, que seria o menor emancipado, o qual é o foco desta monografia. Venosa (2016, p.158) deixa claro que a pessoa poderá adquirir plena capacidade (capacidade de gozo e de fato), para praticar todos os atos da vida civil antes da idade legal, pela emancipação. Tal possibilidade, na maior parte das vezes é concedida pelos pais, sendo que apenas pela falta, impossibilidade ou ausência do outro genitor, o pai ou a mãe poderiam emancipar o filho menor sozinho. Caso contrário, a regra é que a emancipação seja concedida pelo consenso de ambos os pais.

Sendo assim, pode se dizer que a emancipação seria a antecipação da capacidade de exercício dos atos da vida civil por si só. Por conseguinte, o Código Civil de 2002, apresenta em seu artigo 5º, parágrafo único, as possibilidades de emancipação, tais quais, são respectivamente:

Parágrafo único. Cessarão, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2017a).

Lotufo (2004, p.40) explica que “o elenco das hipóteses previstas neste parágrafo único é taxativo, não sendo admissíveis quaisquer outras causas, nem por analogia ou outro recurso de interpretação”.

Ainda, pode se considerar também que, são três as modalidades para que seja efetuada a emancipação. Tais modalidades seriam a emancipação voluntária, a judicial e a emancipação legal.

Cabe ressaltar que para que o adolescente esteja apto para ser emancipado, deve-se ter ao menos 16 anos de idade ou 18 anos de idade incompletos. Ficando exposto que para ser emancipado, o menor deverá ser relativamente incapaz, conforme aduz Coelho (2010, p. 181). Podendo apenas em casos excepcionais, o menor obter a emancipação com idade inferior a 16 anos, que será tratado mais adiante.

Gagliano e Pamplona Filho (2016, p.163) aduzem que a emancipação voluntária é aplicada após a “concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, desde que o menor haja completado dezesseis anos”. Assim, fica claro que mesmo havendo a possibilidade de emancipação, o menor deve pelo menos ter 16 anos completos.

Nas palavras de Gonçalves (2016, p.135), a referida emancipação “decorre de ato unilateral dos pais, reconhecendo ter seu filho maturidade necessária para reger sua pessoa e seus bens e não necessitar mais da proteção que o Estado oferece ao incapaz”.

Assim, percebe-se que só quem tem o direito de conceder a emancipação do menor, são aqueles que detêm a do poder familiar, mesmo porque o poder familiar é pressuposto para que alguém possa emancipar o menor.

Lembrando também que conforme exposto no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do CC/2002, a emancipação deverá ser realizada mediante instrumento público. E, ainda, com a ideia de Venosa (2016, p. 158), só outorgar-se-á a emancipação ao menor de idade, caso o benefício de tal emancipação seja do próprio infante, caso contrário, a outorga fica sujeita a anulação se for comprovado que o motivo pelo qual os detentores do poder familiar a requisitaram, tenha sido a exoneração dos gastos com o filho, como o dever de garantir alimentação e educação.

A segunda modalidade de emancipação seria então a por via judicial (emancipação judiciária), quando o juiz de direito, sentencia o menor, desde que este, tenha entre 16 e 18 anos de idade incompletos, devendo ser ouvido o tutor. Tal modalidade de emancipação está disposta no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil Brasileiro, tendo a mesma fonte legal que a emancipação voluntária.

Parafraseando Coelho (2010, p. 181), quando os pais do menor relativamente incapaz tenham perdido o Poder Familiar por qualquer que tenha sido

o motivo (seja por falecimento ou ausência), o adolescente será assistido por um Tutor. Assim, caso aquele queira possuir a plena capacidade, poderá requerer ao juiz de direito que seja aplicada a emancipação judicial. Porém, o Tutor além de ser favorável a decisão do infante, deverá convencer o juiz de que o adolescente tem capacidade emocional e intelectual para seguir a vida sozinho.

Ao se referir ao artigo 91 e seu respectivo parágrafo único da Lei nº 6.015 de 1973, Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 164), ditam que o juiz, ao tratar de casos de emancipação judicial, “deverá comunicar a emancipação ao oficial de registro, de ofício, se não constar dos autos haver sido efetuado este em oito dias. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito”.

O registro de emancipação, para que haja o ato de emancipação voluntária ou judicial, deverá seguir, além do artigo 91, o disposto nos artigos 89 e 90, da Lei de Registros Públicos.

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. (Renumerado do art 90 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 90. O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão: (Renumerado do art. 91 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor. (BRASIL, 2017c).

A terceira modalidade de emancipação seria a emancipação legal, disposta no artigo 5º, parágrafo único, incisos II, III, IV e V, que ditam as possibilidades, sendo “pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; ou pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego”, neste último tópico, caso seja a fonte de renda do adolescente.

Sobre a emancipação legal oriunda do casamento, Tartuce (2015, p.141) explica que para que essa emancipação seja adquirida, deve-se respeitar a idade núbil, que seria entre os 16 e os 18 anos, tendo ainda que haver a autorização dos representantes do adolescente (ou de ambos, caso os dois nubentes sejam menores

de 18 anos) para que haja a emancipação. Assim, não cessará a capacidade caso haja divórcio, viuvez ou anulação do matrimônio. Apenas se houver nulidade no contrair do matrimônio é que retornará a incapacidade do adolescente.

Pode-se haver ainda, a emancipação de menores de 16 anos, porém apenas no caso da gravidez, de acordo com o artigo 1.520 do CC/2002, pois com o advento da Lei nº 11.106/2005, revogou o artigo 107, VII, do Código Penal vigente, que extinguiu a punibilidade do “casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código”. (BRASIL, 2017d). Necessitando ainda da autorização dos pais ou representantes.

Avançando para o inciso III, do parágrafo único, do artigo 5º, do CC/2002, que trata da emancipação legal por emprego público de caráter efetivo, Diniz (2012, p. 219) afirma que não há a possibilidade de emancipação para “quem exercer função pública em cargo de confiança, em comissão, ou interinamente, ou, ainda, em razão de contrato temporário”, não se tornando capazes também os diaristas e contratados. Referindo ainda que seria inviável manter o adolescente incapaz tendo emprego público efetivo.

Outra possibilidade, porém, raríssima, seria a obtenção da capacidade por meio da colação de grau em ensino superior, pois geralmente os indivíduos se formam após os 20 anos de idade. Sendo assim, apenas adolescentes que adentrassem precocemente ao nível superior ou um superdotado, conseguiriam se formar antes dos 18 anos completos e emanciparem-se, conforme aduz Coelho (2010, p.182).

A última hipótese de emancipação, taxada no inciso V do parágrafo único, do art. 5º, do CC/2002, é “pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”, o que, segundo Gonçalves (2016, p.141), o infante poderá ser administrador de estabelecimento civil ou comercial, desde que seja obrigatoriamente independente economicamente, devendo também, caso haja o favorecimento econômico por herança, doação ou legado, que estes sejam administrados por ele mesmo, e ainda, a necessidade de trabalho continuado no caso de existência de relação de emprego.

Assim, o adolescente emancipado fica incluso no artigo 972 do Código Civil vigente, que dispõe respectivamente que “podem exercer a atividade de

empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. (BRASIL, 2017a).

2.3 DOS RELATIVA E ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

Caso não haja a antecipação da capacidade civil plena, o infante continua relativamente incapaz. O artigo 4º, do CC/2002, taxa aqueles que são considerados relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil por si só, desde que assistidas por um representante. Respectivamente:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2017a).

Referindo-se aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Esses já podem realizar diversos atos da vida civil sozinhos, como firmar recibos de pagamento salarial a fim de contribuir para a previdência, além de ser responsável por seus atos caso dolosamente tenha se declarado maior, ou por atos ilícitos caso os seus representantes não tenham condições suficientes para satisfazer a obrigação, conforme dispõe os artigos 180 e 928 do Código Civil Brasileiro.

Venosa explica que:

Não havendo disposição especial em contrário, os relativamente incapazes devem figurar nos atos jurídicos com a assistência do pai ou da mãe, ou de um tutor se estiverem sob o regime de tutela. Para proporem ações judiciais também necessitam de assistência, e para figurarem como réus nessas ações devem ser citados juntamente com os assistentes. (VENOSA. 2016, p.151).

O segundo tipo de incapacidade relativa seria a dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos. Ébrios habituais seriam aqueles que rotineiramente se embriagam, causando dependência alcoólica, reduzindo a capacidade de discernimento, mas não totalmente, podem (por considerar a embriaguez patológica atenuante, como justa causa), ser suspensos do contrato de trabalho para serem

encaminhados à previdência social, por se tratar de doença. Já os viciados em tóxicos, devem ser analisados os graus de intoxicação, para que possa ser declarada a incapacidade relativa. Ambos dependem de um curador para representa-los nos atos da vida jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p.154).

O terceiro inciso do artigo 4º do atual Código Civil se refere àqueles que não podem exprimir suas vontades por causas transitórias ou permanentes. Isso porque com a sanção do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considera-los como relativamente incapazes e não mais como absolutamente incapazes de praticar os atos da vida civil pessoalmente, que era até o advento do referido Estatuto, o inciso III, do CC/2002.

Outro motivo que enseja a incapacidade relativa seria a prodigalidade do indivíduo, pois pelo fato de o pródigo não ter controle sobre os seus gastos, sendo impulsivos em compras com valores exorbitantes e vendas desastrosas, ocasionando na cessão de seus bens, para bancar a perda econômica. (NADER, 2016, p.242). Porém, o pródigo, só ficará impedido apenas de realizar movimentações patrimoniais, necessitando de um curador para realiza-las, conforme dispõe respectivamente o artigo 1.782, caput, do CC/2002, “a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”. (BRASIL, 2017a).

Assim, o pródigo só fica impedido nos atos citados acima, e quaisquer outros atos da vida civil, como contrair matrimônio e a adoção de menores, não serão negadas.

A respeito do parágrafo único do artigo abordado, é exposto que a questão da capacidade dos indígenas deverá ser tratada por lei especial, pois o Código Civil vigente não mais considera os índios como incapazes. Sendo então prestado assistência a estes pela FUNAI, enquanto não haja a inserção social na sociedade, como prevê o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973). (TARTUCE, 2015, p.137).

Deste modo, observa-se que a disposição do artigo 4º do atual Código Civil seria um rol taxativo que explicita quem são os relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil sem que haja um representante.

Já quando se trata da completa incapacidade de agir civilmente, refere o artigo 3º, caput, do CC/2002, que por advento das revogações feitas pela Lei nº 13.146 de seis de julho de 2015, são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Conforme Venosa (2016, p. 144), são absolutamente incapazes, aqueles que não podem realizar os atos da vida civil sozinhos. Necessitam de alguém que os represente perante a sociedade. Os plenamente incapazes possuem a capacidade de gozo, por ordem natural do ser humano, mas não a capacidade de fato.

Coelho (2010, p. 174) deixa claro que a partir do ano de 2015, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, pois “não estão suficientemente amadurecidos para tomar decisões, por si mesmos, atinentes à disponibilização ou administração de bens ou interesses”. (COELHO, 2010, p.174).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência definiu que a deficiência não prejudicaria a capacidade civil plena do indivíduo, conforme dispõe o seu artigo 6º e os seguintes incisos. Respectivamente:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2017e).

A partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o considerado deficiente não será mais considerado incapaz, uma vez que o artigo 6º e o artigo 84 definiram os deficientes como detentores da capacidade plena, assim, passaram a ter direito de exercer as mesmas atividades que as demais pessoas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p.147).

Observa-se que desde que a Lei nº 13.105 de 2015, modificou o CC/2002, os deficientes mentais passaram a ser considerados plenamente capazes e aqueles que por motivos transitórios não puderem exprimir suas vontades tornaram-se relativamente incapazes. Assim apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de agir por si só nos atos da vida civil.

2.4 DA CONSAGRAÇÃO DO PODER FAMILIAR

Por haver a necessidade de um representante legalmente autorizado que represente os relativamente e absolutamente incapazes de agir civilmente por si mesmos, dispostos nos artigos 3º, caput, e 4º, do CC/2002, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre o Princípio da Consagração do Poder Familiar em seu artigo 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 2017b).

Reforçando o disposto na CRFB/88, o vigente Código Civil, trata também da Consagração do poder familiar em seu artigo 1.634, respectivamente:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2017a).

Gonçalves (2013a, p.415) cita que a condição de poder familiar seria a atribuição dada aos pais sobre os filhos menores, referente aos direitos e deveres impostos no artigo 1.634, e seus respectivos incisos, do CC/2002. Tendo em vista que nessa fase da vida, o menor ainda está em constante desenvolvimento psicológico e social.

Ainda, conforme dispôs o artigo 1.634, caput, e a redação dada pelo artigo 1.632, também do atual Código Civil, que dita respectivamente que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. (BRASIL, 2017a). Fica explícito que mesmo se houver divórcio, ambos os pais ainda terão o poder familiar, sendo então sujeitos a direitos e deveres para com os filhos.

Coelho (2011, p.205), expõe que com o advento do divórcio, os pais só concorrerão pela guarda do menor, e mesmo que um dos dois tenha perdido a guarda, tendo direito apenas de visita, ainda sim continuará exercendo o poder familiar, não sendo tal fato questionado apenas porque um dos pais em razão do melhor interesse do menor tenha perdido a guarda.

Venosa (2013a, p.319) reforça a ideia de que o Poder familiar seria irrenunciável, indisponível, não podendo os detentores de tal poder transferi-los para outrem. O que acontece nos casos de adoção é a renúncia do pátrio poder, porém, os pais não podem por vontade própria renunciar o poder familiar que detém sobre o filho. Além disso, os genitores podem responder criminalmente, como consta nos artigos 244 a 247, do Código Penal de 1940, por abandono material, moral ou intelectual. E também civilmente, perdendo o pátrio poder nos casos do artigo 1.638, do CC/2002. Tal artigo dispõe respectivamente:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
(BRASIL, 2017a).

O inciso IV apresentado anteriormente refere-se ao artigo 1.637, do Código Civil atual, que trata sobre a suspensão do poder familiar. Assim, fica estabelecido que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2017a).

Para exemplificar as possibilidades de destituição do poder familiar, tem-se a respectiva jurisprudência da Apelação Cível nº 0011251-33.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO GENITOR. CRIANÇA ACOLHIDA QUANDO POSSUÍA TRÊS MESES DE IDADE. GENITORA QUE RENUNCIOU AO PODER FAMILIAR. FAMÍLIA EXTENSA QUE NÃO TEM INTERESSE EM FICAR COM A GUARDA DA CRIANÇA. GENITOR VIOLENTO E AGRESSIVO, QUE NÃO CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DA MENOR, ALÉM DE USAR ENTORPECENTES. CONDENADO EM VÁRIOS PROCESSOS CRIMINAIS, CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXPÕEM A CRIANÇA EM SITUAÇÕES DE RISCO E CONFIGURAM ABANDONO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A destituição do poder familiar é medida extrema, aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental com os genitores. Assim, exposta a infante pelos genitores, em ambiente permeado pelo uso de entorpecentes e constantes brigas, expondo-a em situações de risco, a destituição torna-se necessária a fim de garantir o pleno desenvolvimento da criança (SANTA CATARINA, 2017a).

Sendo assim, fica esclarecido que os pais, detentores do poder familiar, devem respeitar os direitos e deveres impostos pela consagração do poder familiar, caso contrário, poderão responder civilmente e até mesmo criminalmente pela não observação das medidas impostas tanto no artigo 229, caput, da Constituição Federal, quanto do artigo 1.634, do atual Código Civil.

3. DAS DISPOSIÇÕES A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

No presente capítulo serão verificadas a responsabilidade civil direta e indireta; a relação entre a responsabilidade solidária e subsidiária; a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, sejam os pais casados ou divorciados, assim como; a responsabilidade dos pais sobre os filhos menores emancipados (que é o foco desta presente monografia) e outras causas que excluem a responsabilidade dos pais.

Tais tópicos serão abordados, pois são precedentes legais dos casos julgados nos Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste do Brasil, assim como dos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem sobre a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores emancipados. Sendo assim, faz-se necessário que haja a fundamentação dos referidos tópicos.

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIRETA E INDIRETA

É previsto no artigo 928 do atual Código Civil, que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2017a). Trata-se da responsabilidade direta.

Cavaliere Filho (2014, p.235) salienta que responsabilidade direta pode ser chamada também de responsabilidade por fato próprio, pois é a responsabilidade aplicada à pessoa que cometeu uma conduta comissiva, quando a pessoa pratica um ato ilícito seja por imperícia, negligência ou imprudência, ou até mesmo quando comete uma conduta omissiva, que seria deixar de praticar uma ação na qual deveria realizar.

Rizzardo (2013, p.43) reforça a ideia de responsabilidade direta, como aquela que responsabiliza a própria pessoa que tenha praticado o ato de ação ou omissão. Respondendo por responsabilidade de reparar o dano então, pois por ter cometido o ato ilícito, ou até mesmo não cumprir com uma cláusula contratual, ou ser considerada como a detentora do objeto ou do meio pelo qual causou o dano.

Assim, fica claro que a regra geral a respeito da responsabilidade civil, seria a de que a pessoa se responsabiliza propriamente pelas suas condutas ilícitas

praticadas, seja comissiva ou omissivamente, podendo ser chamada então de responsabilidade direta ou até mesmo de responsabilidade por fato próprio.

Por outra forma, tem-se a responsabilidade civil indireta ou por fato de outrem, podendo ser chamada também de “por ato de terceiro”. Essa ocorre quando não há a possibilidade de a pessoa que cometeu a conduta omissiva ou comissiva, responder por si própria, por motivos de incapacidade ou até mesmo por imposição legal. Assim, para definir quem são aqueles que responderam indiretamente pelo fato de terceiro, o Código Civil vigente dispõe em seu artigo 932, o rol taxativo, respectivamente:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2017a).

Com o atual Código Civil, houve uma pequena mudança no que tange a culpabilidade dos elencados no artigo referido. No artigo 1.523 do Código Civil de 1916, o rol do artigo 932 (antigo artigo 1521, CC/1916), só responderia por fato de outrem caso houve comprovada a culpa ou negligência vinda de sua parte. Com a diplomação do Código Civil vigente, mesmo não havendo culpa, serão responsáveis pelos atos ilícitos cometidos pelos terceiros referidos no artigo 932 e seus respectivos incisos, conforme o artigo 933, do CC/2002. Trata-se da presunção legal da culpabilidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2013, p. 201).

Ainda, Coelho (2014, p.386) ressalta que a responsabilidade indireta, ou complexa (como ele se refere a tal), trata-se de uma responsabilidade objetiva, uma vez que independe de o responsável ter tido culpa ou não, bastando apenas que o lesado do ato ilícito comprove a culpa do causador, que seria o terceiro representado por algum daqueles elencados no artigo 932 do Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, observa-se que mesmo tendo como regra geral a responsabilidade direta, onde o responsável pela reparação dos danos causados ao lesado, por ato omissivo ou comissivo, é o próprio causador do dano, há casos em

que o responsável pela reparação do ato ilícito não é o próprio causador, e sim, aquele que o representa, no caso de incapazes ou relativamente incapazes, ou aquele que se torna responsável por motivos legais. Tendo como principal exemplo o pai, que é o representante legal do filho menor. Tal possibilidade trata-se da responsabilidade indireta.

3.2 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA

O Código Civil Brasileiro atual ao tratar da responsabilidade civil, dispõe em seu artigo 942, caput, que no caso em que houver concurso de autores para o cometimento da conduta ilícita, ambos responderão solidariamente para que haja a reparação do dano causado ao prejudicado. Tal artigo facilitou a possibilidade de reparação, uma vez que o prejudicado poderá processar qualquer um ou até mesmo todos os autores, sabendo da condição financeira que cada um provém. Assim, sabe-se que todos se responsabilizariam conjuntamente para reparar o dano, ou o responsável seria o mais bem capacitado financeiramente para reparar o dano, ou aquele que tenha condições de assim fazer.

Em seu parágrafo único, do referido artigo anteriormente, aduz que serão solidariamente responsáveis pela reparação do dano os indivíduos elencados no artigo 932, do CC/2002. Ficando exposto que mesmo não tendo concorrido para o ato omissivo ou comissivo, as pessoas dispostas no rol taxativo serão responsáveis solidariamente com os que cometeram a conduta ilícita, pelo fato da presunção da culpabilidade disposta no artigo 933, do CC/2002.

Gonçalves (2013b, p. 117) explica nesse sentido que não há responsabilidade solidária apenas na concorrência de agentes, mas também quando quem pratica o ato ilícito está elencado no rol do artigo 932, do Código Civil vigente, que é o caso dos pais se responsabilizarem solidariamente com seus filhos, tutores com os seus tutelados, curadores com os seus curatelados, pois a culpabilidade dos responsáveis é presumida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tende a aplicar a responsabilidade solidária aos elencados no artigo 932, do CCB, conforme respectivamente dispõe a Apelação Cível nº 70070065206 em sua jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE CUNHO RACISTA E DISCRIMINATÓRIO. CONDUTA PRATICADA POR FUNCIONÁRIOS DA RÉ. CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. O empregador é indireta e solidariamente responsável pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, ainda que estes ajam contrários à filosofia da empresa, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC. Tal situação enseja dano moral passível de reparação, pois houve violação dos direitos de personalidade do demandante. Quantum indenizatório mantido em 4.000,00 (quatro mil reais). Tal importância revela-se suficiente para reparar o dano, sem causar enriquecimento indevido da vítima, bem como para punir a ofensora, estimulando-a a agir com mais urbanidade e respeito ao próximo. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

Tal decisão atribui-se ao artigo 932, inciso III, do CC/2002, que trata da responsabilidade civil dos empregadores pelos atos danosos praticados por seus funcionários.

A respeito da solidariedade de reparar os danos causados, Schreiber ressalta que:

A responsabilidade solidária transcende as amarras individualistas da dogmática tradicional da responsabilidade civil e se soma a outros instrumentos mais recentes que, em paralelo às técnicas de responsabilização, vão ganhando espaço, na cultura jurídica contemporânea, como forma de administração dos danos injustos. (SCHREIBER, 2013, p. 227).

Observa-se portando que se trata de uma vantagem, ou benefício, disponível à vítima da conduta ilícita, para que o seu direito ao reparo do dano causado a si, aconteça. Bem porque a prejudicada poderá mover ação contra qualquer dos autores envolvidos, ou até mesmo todos, e no caso do parágrafo único do artigo 942, do CC/2002, sendo também considerados como responsável solidário, aqueles indivíduos dispostos no artigo 932, do mesmo Código Civil, pelo fato de haver a presunção da culpa.

Fica então, evidente que a responsabilidade solidária, exposta no artigo 942, do CC/2002, aduz que havendo mais de um autor da conduta que gerou um dano ao prejudicado, pode este mover ação indenização para reparar o dano causado contra qualquer dos concorrentes ou até mesmo todos que concorreram com o ato ilícito; e sucessivamente, conforme dispõe o seu parágrafo único, que os indivíduos taxados no artigo 932, do CC/2002, também são considerados responsáveis solidários, por tratar de culpa presumida.

No entanto, ao abordar sobre responsabilidade subsidiária dos incapazes, tem-se como primeira impressão de que se trata de uma enorme contradição, pois num primeiro momento os indivíduos do artigo 932, do CC/2002, são responsáveis solidários por haver a presunção da culpa e; no segundo momento, os incapazes podem, em determinadas ocasiões, serem responsabilizados subsidiariamente por seus atos ilícitos.

Dispõe o artigo 928, caput, do atual Código Civil que “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”. (BRASIL, 2017a).

Entende-se que caso os responsáveis não cometam negligência perante a obrigação de educar e vigiar os incapazes, ou quando aqueles não tiverem condições financeiras de suprir o dever de indenizar o lesado, ficarão os incapazes obrigados a reparar o dano causado. Assim, por um momento, parecerá que dessa forma prejudicaria a possibilidade de o lesado ter seu dano reparado. (RIZZARDO, 2013, p. 118).

Porém, tratando da insuficiência financeira do responsável, se não houver a responsabilidade subsidiária, é certo que a vítima jamais será indenizada (ou pelo menos durante o período em que aqueles não tiverem condições de assim fazer). Por esse motivo estaria sendo ferido o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no inciso III, do primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Podendo afirmar também que violaria também esse princípio, caso fosse o responsável pelo incapaz obrigado a indenizar o prejudicado, tendo em vista que não teria como manter o seu próprio sustento ou de sua família.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul percebe em suas jurisprudências votos favoráveis à responsabilidade subsidiária, conforme a Apelação Cível nº 70066907452, apresentada abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS E AMEAÇAS POR SMS. PROVA SUFICIENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A autora comprovou, de forma substancial, as ameaças (de morte/atos violentos) e ofensas contra si perpetradas pelo réu, bem como a gravidade das mesmas (insinuando ter sido contaminada com HIV), o que lhe causou transtornos e abalos que evidentemente ultrapassam os meros dissabores do dia-a-dia, ensejando dano moral passível de reparação. O dano, nesse caso, é considerado *in re ipsa*, dispensando prova maior e efetiva de sua

ocorrência. O réu, por outro lado, não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe competia, deixando de comprovar a alegada doença mental/abalo psicológico à época dos fatos, subsistindo a presunção de sua capacidade plena, razão pela qual deve responder pelos atos (graves) que praticou. Além disso, ainda que restasse evidenciada tal parcial incapacidade, isso não afastaria a possibilidade de sua responsabilização, ante a introdução, no Código Civil de 2002, do art. 928, que prevê a responsabilidade direta dos incapazes. Quanto ao valor da indenização, vai mantido o montante fixado - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - pois suficiente para reparar o dano sem ensejar enriquecimento ilícito da autora e/ou onerosidade excessiva para o réu, ao mesmo tempo em que cumpre a função punitiva-dissuasória. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

Nota-se então que pode ocorrer de o próprio incapaz ser responsabilizado pelos seus atos para com a vítima, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contudo, no parágrafo único, do artigo 928, do Código Civil Brasileiro, determina que “a indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”. (BRASIL, 2017a). Assim, nem mesmo o incapaz seria responsabilizado a indenizar a vítima, pois ao fazer desse jeito, seria violado respectivamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (referido anteriormente), por prejudicar o seu próprio sustento ou de sua família. Por consequência, a não responsabilização de nenhum dos que deveriam ser responsáveis à reparação do dano causado à vítima, fere tal princípio, pois sofre um dano moral ou material, e será obrigada a dispor da sua própria economia financeira para reparar o dano.

Bomfim (2009, p. 12) conclui em seu artigo “a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores” que a vítima da conduta lesiva do incapaz poderá não obter a indenização pelo fato de ferir os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana, caso os responsáveis pelo incapaz, ou o próprio incapaz não tenham condições de reparar o dano, assim fazê-lo.

Fica evidenciado que embora a solidariedade seja a regra geral daqueles elencados no artigo 932, do CC/2002, para com os incapazes, há situações em que poderá o incapaz ser responsabilizado subsidiariamente a reparar o dano causado, como é o caso do genitor que não tem condições financeiras suficientes para indenizar o lesado sem prejudicar o próprio sustento ou de sua família. Como também pode acontecer de o lesado nem ser ressarcido caso o incapaz também não tenha a capacidade financeira para reparar o dano causado.

3.3 DA REPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS (CASADOS E DIVORCIADOS) PELOS FILHOS MENORES

Estabelecido então os dispostos nos artigos 932, 933 e 942, parágrafo único, do CC/2002, que respectivamente tratam da responsabilidade pelo fato de outrem, tendo seu rol taxativo dos que são considerados responsáveis, no artigo 932; a presunção da culpa desses no artigo 933, e; que também são considerados responsáveis solidários, justamente por causa da presunção da culpa, conforme o artigo 942, parágrafo único. Cabe enfatizar a responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores, que é destacado no inciso I, do artigo 932, do Código Civil vigente.

Os pais tornam-se responsáveis pelos atos ilícitos dos filhos menores a partir do nascimento até a obtenção da maioridade destes, devido ao princípio da consagração do poder familiar disposto no artigo 229 da Constituição Brasileira de 1988, já ressaltado no primeiro capítulo desta monografia. Assim, Venosa (2013b, p. 87) ressalta que não importa a idade do menor, sempre que este praticar alguma conduta ilícita que vá gerar um dano a outrem, os pais serão os responsáveis, salvo, se estes comprovem que a causa do dano foi oriunda de caso fortuito ou até mesmo por força maior, que são motivos excludentes de culpabilidade.

É, portanto, responsável pelo menor, o pai que tiver o filho sob sua autoridade, pelo fato de o pai deter o poder familiar. Responsabilizar os pais pelas condutas omissivas ou comissivas do menor facilita a possibilidade de reparação civil e a consequente indenização para com o prejudicado moral ou materialmente, visto que pelo fato de o ato ilícito ter sido praticado por um menor de idade, este não teria, ordinariamente, meio pelo qual conseguisse indenizar a vítima. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 239).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sustenta esse dispositivo em suas decisões, conforme Recurso Cível nº 71005207113, e respectivamente sua jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DE HUMILHAÇÃO PERPETRADOS POR FILHO DA RÉ, MENOR DE IDADE, CONTRA A PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS GENITORES PELOS DANOS CAUSADOS POR FILHOS MENORES DE IDADE (ART. 932, I, E 933 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO). LEGITIMIDADE DA DEMANDADA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO. - SENTENÇA

DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017c).

No referido caso, o TJRS considerou em sua decisão que a genitora seria responsável pelo ato do infante, reconsiderando a sentença de primeiro grau que negou a legitimidade passiva da própria genitora.

Há ainda, doutrinadores que defendem a ideia de que quando o filho não tem discernimento de seus atos, como é o caso dos menores de quatro anos, não haveria culpa por parte deste com a vítima. Assim os pais não responderiam pela reparação do ato ilícito. Porém, não se exime os pais da responsabilidade de reparar o dano em detrimento da falta de discernimento do filho. Isso se justifica, pois os pais tem a obrigação de vigiar e educar seus filhos. Então o pai não estaria representando o menor (uma vez que aquele não tinha discernimento), e sim a sua própria culpa por não ter vigiado e educado o seu filho mais rigorosamente. (GONÇALVES, 2013b, p.118).

É importante ressaltar que até mesmo nos casos em que o pai já houver falecido, mas sua herança ainda constar como espólio, responde pelos atos ilícitos praticados pelo filho menor, como no caso da Apelação Cível nº 2012.013325-8, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que dispõe em sua jurisprudência, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INTENTADA CONTRA O ESPÓLIO. FATO LESIVO PRATICADO PELO FILHO MENOR DO AUTOR DA HERANÇA QUE VEIO A FALECER POR CONTA DO MESMO ATO. FILHO QUE PEGA A ARMA DO PAI E ATIRA NO SEU GENITOR, NA SUA IRMÃ E NA AUTORA DA AÇÃO (NAMORADA DO DE CUJUS). AUTORA SOBREVIVE MAS COM SEQUELAS. ALEGADO SURTO PSICÓTICO DO MENOR DE IDADE. QUESTÃO QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GENITOR E, NA SUA FALTA, DO ESPÓLIO DESTA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR O ESPÓLIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE CULPABILIDADE DO AUTOR DA HERANÇA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE POR IMPREVISIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO ATO INFRACIONAL JÁ QUE O MENOR DE IDADE ESTAVA EM SURTO PSICÓTICO. SENTENÇA MANTIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO I E DO ART. 933 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. [...] (SANTA CATARINA, 2017b).

Dessa forma, fica evidente que toda vez que houver uma conduta ilícita por ação de um menor, causando danos a uma vítima, os pais serão responsáveis civilmente por ele, por presunção de culpa, mesmo que o filho tenha ausência de discernimento, pois com o poder familiar, ficam obrigados tanto a cuidar, educar e vigiar seus filhos, como também se responsabilizar pelas condutas comissivas e omissivas destes. Sendo responsável até mesmo quando já estiver morto, mas sua herança contar como espólio em fase de sucessão.

Constatado que quando os infantes cometem alguma conduta ilícita contra um terceiro, os pais tornam-se, em razão dos artigos 932, 933 e 942, parágrafo único, do CC/2002, responsáveis solidários pelos filhos menores para que haja o ressarcimento do dano causado à vítima. Sabe-se também que a responsabilidade civil dos pais é oriunda do princípio do poder familiar, que trata dos direitos e deveres para com os filhos.

Porém, quando se trata de pais separados ou divorciados, geram-se dúvidas quanto a responsabilidade de cada um para com os seus filhos menores, principalmente quanto ao pai ou a mãe que perde a guarda do menor. Será que o pai ou a mãe que perde a guarda do infante, fica automaticamente isento de responsabilidades sobre aqueles?

É previsto no artigo 1.632 do CCB que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. (BRASIL, 2017a).

Dias (2013, p. 438) comenta que o fato de os pais estarem separados ou divorciados, não exime daquele que não tem a companhia do filho, do poder familiar. Até mesmo quando o assunto for guarda unilateral, ainda continua o poder familiar, tendo o pai ou a mãe que não detêm a guarda unilateral, o direito de visita, e os seus deveres sobre o menor não serão extintos, como o dever de prestar alimentos, vigilância e principalmente o de garantir uma boa educação para com o filho.

Assim, o pai ou a mãe que não tem o filho sobre sua companhia, ainda assim são responsáveis pelo filho menor. E até mesmo nos casos em que por desídia de um dos genitores, faltando com suas obrigações, o filho não se encontrar em sua companhia, ainda assim, continuará a reponsabilidade daquele para com este. (RIZZARDO, 2013, p. 106).

Contudo, o Código Civil em vigor deixa explícito em seu artigo 1.631, caput, que o poder familiar será exclusivo de um, caso haja falta ou impedimento do outro genitor. Assim a responsabilidade pelo filho menor também será exclusiva daquele que detêm o poder familiar exclusivo.

Conforme aduz Venosa (2013b, p. 90), pelo fato de o menor estar sob a guarda exclusiva de um dos genitores, apenas responderá pelo ato ilícito do infante aquele que obtiver a autoridade, concordando assim, com a redação dada pelo artigo 932, inciso I, do CC/2002, que diz “são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;” (BRASIL, 2017a). Ressalvado, porém, os casos em que a conduta ilícita tiver ocorrido no período de tempo regulamentado para a visita ao menor.

Reforçando o já exposto a respeito da responsabilidade exclusiva do genitor que detêm a autoridade sob o menor, quando este comete algum ato danoso, o Superior Tribunal de Justiça concorda em seu acórdão do Recurso Especial nº 1.232.011 que fica isento de responsabilidade o pai ou a mãe que não teve mantida a autoridade sob o filho. Respectivamente:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A responsabilidade dos pais por filho menor - responsabilidade por ato ou fato de terceiro -, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente. Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 2. Na hipótese de atropelamento seguido de morte por culpa do condutor do veículo, sendo a vítima menor e de família de baixa renda, é devida indenização por danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes dessas famílias. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente. (BRASIL, 2017f).

Observa-se então que aquele que não tiver mais a autoridade sobre o seu filho, fica isento de responsabilidade civil caso por ventura seu filho venha a cometer alguma conduta ilícita que cause dano a terceiros, mesmo ainda detendo o poder

familiar. Porém, continua responsabilizado pelos atos de seu filho quando embora este não esteja sob sua guarda, continua ainda sob sua autoridade.

3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS FILHOS EMANCIPADOS E OUTRAS CAUSAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DOS PAIS

A regra para tornar-se plenamente capaz de agir por si próprio para realizar todos os atos da vida civil, é a maioridade, atingida aos 18 (dezoito) anos, conforme o Código Civil de 2002 apresenta em seu artigo 5º, caput. Porém, há outra possibilidade de o indivíduo se tornar habilitado para a prática de todos os atos da vida civil. Esta possibilidade dá-se pela emancipação do menor relativamente incapaz, que está disposta no parágrafo único, incisos I à V, do mesmo artigo do CC/2002.

Conforme destacado no primeiro capítulo desta monografia, existem três hipóteses de emancipação: a emancipação voluntária, que se dá pela concessão de ambos os pais, ou de apenas um caso falte o outro, para que o menor relativamente incapaz torne-se plenamente capaz, não necessitando de homologação judicial, conforme redação do artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do CCB; a outra hipótese seria a emancipação judiciária, quando o menor relativamente incapaz for assistido por um tutor, assim este será ouvido para que haja a sentença do juiz, conforme a redação do mesmo disposto; E a terceira hipótese seria a emancipação legal, que é concedida quando o infante preenche algum dos requisitos expostos no artigo 5º, parágrafo único, incisos II à V, do CC/2002.

Contudo, tem-se questionado a respeito da responsabilidade dos pais sobre os filhos menores emancipados, pois mesmo sendo capazes de todos os atos da vida civil, ainda não atingiram a idade de 18 (dezoito) anos, por isso, fica a pergunta se mesmo com a emancipação, continuariam os pais ou o tutor, responsáveis pelos atos ilícitos causados pelos menores. E para enfatizar tal questionamento, devem ser abordadas as três hipóteses de emancipação (voluntária, judicial e legal) consecutivamente, tendo em vista que há diferença entre elas quanto à forma de concessão.

Ao tratar da responsabilidade civil dos pais quando o menor é emancipado voluntário, Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 164) consideram que

mesmo o menor já tendo a plena capacidade de agir civilmente por si mesmo, por via da emancipação, ainda assim, quando cometer alguma conduta omissiva ou comissiva que venha a causar danos a um terceiro, os pais serão responsáveis solidários, bem porque caso, o emancipado não tenha condições para ressarcir a vítima, os pais solidariamente assim farão (se não comprometer o próprio sustento).

Assim, relacionando com a ideia de Venosa (2016, p. 59; 2013, p. 89) de que a emancipação voluntária visa o interesse do infante, sendo os pais os concessionários (ou um na falta do outro), entende-se que também é do interesse do menor que alguém solidariamente se responsabilize por seus atos ilícitos, uma vez que ele ainda depende dos pais economicamente, mesmo que a autoridade e o poder familiar para com o menor decaiam quando da emancipação.

O Superior Tribunal de Justiça é favorável à ideia de responsabilizar os pais pelo ato ilícito do filho menor emancipado voluntariamente, conforme o Recurso Especial nº 1.175.595, respectivamente:

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MENOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE MENOR. RESPONSABILIDADE DO PAI INDEPENDENTE DO FATO DO MENOR TER SIDO EMANCIPADO. MOTORISTA ALCOOLIZADO. INOCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO, INCLUSIVE DO 13º SALÁRIO PARA OS PAIS DA VÍTIMA NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO QUE ESSE AUFERIA, ATÉ A DATA EM QUE COMPLETASSE 25 ANOS, E EM 1/3 DO SALÁRIO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS. CONDENAÇÃO CORRETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SOBRE TAL CONDENAÇÃO INCIDEM JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO VALOR DE 15% DA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DAS 12 PRIMEIRAS PARCELAS VINCENDAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (BRASIL, 2017g).

Observa-se que nos casos em que a emancipação for voluntária, tal qual, concedida por ambos os pais, ou por um na falta do outro, esses serão os responsáveis solidários pelo ato ilícito cometido pelo filho menor outrora emancipado. Visto que este se presume dependente financeiramente dos pais.

Já quando se refere às emancipações judiciais e legais, sabe-se que na primeira o juiz concede a emancipação ao menor tutelado, após a declaração do tutor de que o menor está apto para praticar plenamente os atos da vida civil e; a segunda emancipação é concedida pela vontade do emancipado enquanto menor

relativamente incapaz, após perceber alguma das disposições enquadradas entre os incisos II e V, parágrafo único, do artigo 5º, do CC/2002, ou mais bem dizendo, pelo matrimônio; por graduar-se em nível superior; por tornar-se servidor público efetivo ou; por tornar-se empresário ou manter relação de emprego, que com a qual não dependerá mais financeiramente de seus pais.

Porém, enquanto na emancipação voluntária, mesmo os pais já sem o poder de direção e autoridade sobre os seus filhos, ainda serão responsabilizados pelas condutas ilícitas deles; nas emancipações judicial e legal, ficam os pais liberados da responsabilidade para com os seus filhos. Sabendo que na emancipação judicial, foi concedida pelo juiz, após avaliar a situação do emancipado, e na legal, o menor não necessitaria mais de seus pais, pois presume-se independente financeiramente, por já ter emprego fixo, ou ser o próprio chefe de família após a concretização do matrimônio, ou como nos casos raros de colação de grau em nível superior antes de completar a maioridade, quando já seria digno de conquistar um emprego considerável. (GARCIA. 2014, p. 93).

Rizzardo (2013, p. 107) manifestando-se da mesma maneira, aduz que como a emancipação foi concedida por previsão legal, e não por vontade dos pais do menor, as situações previstas na segunda parte do inciso I e nos incisos II, III, IV e V, ambos do parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil em vigor, são situações que caso o emancipado venha a cometer alguma conduta ilícita, os pais ou o tutor ficaram isentos de responsabilidade, não sendo mais obrigados a reparar o dano causado à vítima.

Para reforçar a ilegitimidade dos pais no polo passivo da ação em que o menor emancipado é parte passiva, o Superior Tribunal de Justiça também considera os pais como parte ilegítima, por tratar de emancipação de boa-fé, conforme o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 610.295, que será abordado no próximo capítulo. Dispõe, respectivamente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS PAIS PELO SINISTRO CAUSADO POR FILHO MENOR E EMANCIPADO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...] (BRASIL, 2017h).

Observa-se assim que caso o menor não tenha sido emancipado voluntariamente, no qual os pais concedem a emancipação do filho, sendo ainda responsáveis por eles; não serão responsáveis solidários pela conduta omissiva ou comissiva praticada pelo filho emancipado se a emancipação for oriunda de sentença judicial ou de previsão legal.

Conhecendo as causas são consideradas excludentes da responsabilidade dos pais pelo menor, tais qual a isenção quando um dos genitores não detenha mais a autoridade sob o seu filho; quando os pais não tiverem condições de reparar o dano causado pelo menor sem o prejuízo no seu sustento ou de sua família, como expõe o artigo 928, caput, do CCB ou; quando o menor for emancipado judiciária ou legalmente, dispostas nos incisos I à V, do artigo 5º, do CC/2002; haveria outras possibilidades para que fosse excluída a responsabilidade dos pais?

O Código Civil em vigor estabelece em seu artigo 932, III, IV e V, respectivamente:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]
III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2017a).

Assim, entende-se que quando o menor causar danos a terceiros quando os referidos anteriormente forem os responsáveis, os pais, os tutores ou curadores ficaram isentos de responsabilidade por não ter legitimidade passiva.

Cavaliere Filho (2014, p.240) defende que mesmo os pais tendo o poder de direção sobre o filho, tendo obrigações como garantir uma boa educação, assim como o dever de vigilância, não serão responsabilizados pela conduta ilícita que tenha causado danos a outrem, praticada por seu filho menor, e sim aqueles elencados como responsáveis entre os incisos III e V, do artigo 932, do CC/2002. Quando o menor é confiado de modo rotineiro, à guarda do educador, da escola ou creche, ou até mesmo ao seu empregador, ou avós, e o menor tiver cometido o ato ilícito quando estiver sobre o cuidado daqueles, serão aqueles os responsáveis pela reparação do dano e não os pais.

Rizzardo (2013, p. 107) explica que da mesma forma com que o pai que não detêm autoridade sobre o seu filho, não é responsável pelos atos ilícitos do menor, sendo responsável apenas aquele que mantém a guarda exclusiva; será responsabilizado pelo ato ilícito do menor apenas aqueles que mantiverem o poder de direção (educador, avós, escola), quando do fato ocorrido.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina considera a possibilidade da excludente de ilicitude conforme decisão da Apelação Cível nº 2014.000270-8, disposta na respectiva jurisprudência genérica:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. FURTO DE PERTENCES PESSOAIS NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONSUMIDORAS QUE OBJETIVAM ATRIBUIR RESPONSABILIDADE À CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PELO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. INVIABILIDADE. CONDUTA DE TERCEIRO TIDA COMO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELA AUTO VIAÇÃO RECORRIDA. IMPREVISIBILIDADE. BAGAGEM DE MÃO QUE, ADEMAIS, ESTAVA SOB A CUSTÓDIA DAS PRÓPRIAS VÍTIMAS. DESÍDIA DESTAS, QUE DEIXARAM SEUS PERTENCES NO BANCO DE TRÁS DOS RESPECTIVOS ASSENTOS, SEM QUALQUER FISCALIZAÇÃO OU CONTROLE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR NÃO CARACTERIZADA. EXEGESE DO § 6º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 1.432/2006, DA ANTT. "[...] É de incumbência do próprio passageiro a conservação dos pertences que guardam consigo, tratando-se de caso de excludente de responsabilidade no contrato de transporte, posto que a transportadora não pode se responsabilizar por fatos estranhos ao mesmo, como é caso de furto praticado por outros passageiros [...]" (Apelação Cível nº 2012.083111-0, de Maravilha. Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. J. em 19/02/2013). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2017c).

Assim, resta claro que quando o ato ilícito causado pelo menor tiver sido realizado durante o período em que aqueles elencados como responsáveis entre os incisos III à V estiverem exercendo o poder de direção sobre o menor, serão aqueles os responsáveis por indenizar o terceiro prejudicado, e os pais do menor (embora detentores do poder familiar).

4. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE E DOS AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.295 E 693.547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo serão analisadas as decisões favoráveis e contrárias à responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores emancipados nos Tribunais de Justiça das regiões Sul (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) e Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo) do Brasil, assim como os Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça.

Para formular o respectivo capítulo, foram pesquisados acórdãos do período entre o ano de 2005 e 14 de Julho de 2017, dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste, assim como do STJ. Para coletar as decisões foram utilizadas as palavras-chave “responsabilidade”, “civil”, “menor” e “emancipado”. Desde já se ressalta que a pesquisa não é exaustiva a ponto de negar que haja outros casos que dispõem sobre o mesmo assunto nesses Tribunais.

4.1 DAS DECISÕES FAVORÁVEIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE

Por tratar-se de responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados, poucos são os casos julgados pelos Tribunais, pois obrigatoriamente o menor deverá ser emancipado, o que dificilmente ocorre. Sendo assim, cabe ressaltar primeiramente os casos apreciados pelos Tribunais em que os pais foram responsabilizados pela conduta ilícita do menor emancipado, por ser regra geral que os mesmos tornem-se responsáveis.

O primeiro caso a ser analisado, é a Apelação Cível nº 70010817823 da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi julgado no dia 24 de agosto de 2005. Assim, tem-se o acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DOS AUTORES Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. Responde o genitor pelo ato ilícito do filho menor emancipado, caso este não tenha condições de arcar com os custos da condenação. Estouro do Pneu. Caso fortuito. Exclusão de responsabilidade não configurada. É entendimento desta Corte que o estouro do pneu caracteriza vício do veículo devido à

falta de diligência do proprietário. Dano Moral. Valor indenizatório mantido. Configurado o dano extrapatrimonial da autora em face das seqüelas existentes. Manutenção do montante fixado na sentença, eis que evidente o trauma sofrido. Condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais à seguradora. Sentença Omissa. Quantum arbitrado. Juros Moratórios. Termo inicial mantido. Percentual a ser aplicado modificado. Deve ser confirmado o termo inicial para contagem dos juros moratórios sentenciado pelo juízo a quo. Deverá incidir o percentual de 6% ao ano, vigente o Código Civil de 1916 quando do ajuizamento da ação, e 12% ao ano, após a entrada em vigor do novo texto legal. APELO DA SEGURADORA. Apólice de Seguro que prevê a cobertura dos danos pessoais, nestes englobado o dano moral, consoante interativa jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência do artigo 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor. PRELIMINAR AFASTADA. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017d).

No dia 8 de agosto de 1989, na comarca de Garibaldi/RS, a apelada encontrava-se como passageira em um veículo com um conhecido seu. O veículo Chevrolet/Chevette estava no acostamento em estado de repouso, quando foi colidido pelo automóvel de E.F., o menor emancipado. Este tinha perdido o controle do carro após estouro de um dos pneus, e foi então que invadiu a pista contrária e colidiu com a apelada. Assim, teve a vítima danos físicos, morais, psicológicos e estéticos. O que causou redução na capacidade laborativa por lesão na clavícula esquerda e na mão direita.

A apelada entrou com ação contra os apelantes, E.F. e seu pai, para que houvesse o ressarcimento do prejuízo causado. Estes em preliminar arguíram que I.F., pai de E.F., não teria legitimidade passiva pelo fato de o apelante um ser emancipado à época do ocorrido, e ainda denunciaram à lide a seguradora do veículo por ser responsável por danos materiais e pessoais conforme contrato, porém apenas a incorporação da seguradora à lide foi aceita. Após sentença, os réus foram condenados pelo fato ocorrido. Assim, apelaram novamente arguindo que I.F. tinha ilegitimidade passiva, porém o Tribunal manteve a decisão da inferior instância, devendo o pai ser responsável solidário pela reparação do dano caso E.F. não tivesse condições de assim fazer, pelo fato de ter sido emancipado voluntariamente.

Outro caso em que o pai foi considerado responsável foi na Apelação Cível nº 70012250809, da mesma Câmara Cível do caso anterior, julgado pelo mesmo Tribunal de Justiça. Respectivamente, o acórdão, julgado em 21 de setembro de 2005:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. Resta caracterizada a culpa da vítima, que efetuou travessia de avenida sem tomar os devidos cuidados, vindo a ser atropelada. Também configurada a culpa do condutor do veículo, ainda que em menor grau, por transitar sem a atenção necessária. O proprietário detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o ressarcimento de prejuízos originados em acidente de trânsito envolvendo seu veículo. Caracterizada a culpa concorrente entre as partes. Danos materiais comprovados devem ser ressarcidos. Danos morais mantidos. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Respondem os pais pelo ato ilícito do filho, mesmo emancipado. Transação penal não implica assunção de culpa. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (RIO GRANDE DO SUL, 2017e).

Em 14 de janeiro de 2000, na Comarca de Carazinho/RS, houve um acidente de trânsito, onde o filho de V.B., C.B. teria atropelado um senhor de idade, R.P. O menor, emancipado já à época, estava conduzindo o veículo (GM Corsa) de seu avô, V.O.B., quando aconteceu o atropelamento. Após R.P. procurar a via judicial para que fosse reparado o dano sofrido, ficou constatado culpa concorrente, devido ao fato de na hora do ocorrido, o senhor ter adentrado à via quando a preferência ainda era dos veículos que circulavam, e ainda estava olhando para o sentido contrário aos carros que vinham, pois pretendia ir ao ponto de ônibus do outro lado da via. Assim, embora constatado que o menor estava em alta velocidade e não ter freado no momento, o maior grau de culpa foi da vítima. Mesmo assim, em sentença, os demandados, V.B., V.O.B. e C.B. foram obrigados a ressarcir o dano causado ao R.P.

Após a sentença, houve apelação onde a vítima pretendia maior reparação; V.B. alegou não ser responsável, pois seu filho já era emancipado à época e; V.O.B. alegou que apenas havia cedido o carro ao neto. Porém todas as apelações restaram negadas, sendo que no caso do segundo apelante, pai do condutor, continuou sendo considerado responsável tendo em vista que pelo fato de seu filho ter sido emancipado voluntariamente, não excluía a responsabilidade do pai.

Em concordância com as decisões anteriores, em 29 de junho de 2007, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou o provimento do Agravo de Instrumento nº 9038317-70.2007.8.26.0000, no qual a agravante recorria de decisão de inferior instância que também negava a sua preliminar de ilegitimidade passiva, conforme o respectivo acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Prática de atos ofensivos - Menor emancipado - Irrelevância - A emancipação voluntária do menor não elide a responsabilidade dos pais - O dever de indenizar dos pais decorre do poder de direção que, para o caso concreto, não é atingido - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2017a).

Sendo assim, o TJSP considerou os pais como os responsáveis pelo ato ilícito do menor emancipado por se tratar de ato voluntário, tendo em vista o objetivo beneficiar o menor.

No Rio Grande do Sul, no dia 26 de novembro de 2009, na 12ª Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça, julgou como responsáveis na Apelação Cível Nº 70031120892, os pais do menor emancipado, conforme o respectivo acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁCULA NA CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. CULPABILIDADE CONCORRENTE CONFIGURADA. DANOS EMERGENTES. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. 1. Responsabilidade dos pais pelos danos causados pelo filho menor que, mesmo emancipado, continua sob o pátrio poder. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. 2. Cuida-se de demanda que versa sobre responsabilidade subjetiva, decorrente de acidente de trânsito, em que o modelo probatório de constatação fática deve ser o da preponderância de provas. Elementos probatórios confirmam a afirmativa fática de que o filho dos demandados transitava em velocidade excessiva, ou seja, não observando regra de conduta referente à direção defensiva. Por outro lado, as provas acostadas indicam que a vítima ingressou em via preferencial sem observar as cautelas legais, concorrendo, assim, para a concretização do sinistro. Concorrência de culpas em igual proporção. 3. Cálculo do pensionamento que deverá observar a redução de 1/3 dos rendimentos auferidos pelo de cujus, em decorrência de gastos pessoais, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial. 4. Inequívoco o abalo moral decorrente da perda trágica do esposo e pai. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, outras variáveis (grau de culpabilidade, capacidade econômica dos responsáveis, dentre outras circunstâncias). Majorado o valor fixado na origem para quantia em consonância com o patamar ordinariamente fixado nesta Corte em hipóteses análogas. PRELIMINAR AFASTADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2017f).

No dia 17 de janeiro de 1999, na Comarca de São Gabriel/RS, R.C.H. trafegava acima dos limites de velocidade em uma via, quando colidiu com a vítima, C.G.M.d.S. Após a colisão, a vítima veio a falecer e seus filhos e esposa, ajuízam ação de indenização contra os pais do autor do ato ilícito, sendo em sentença, condenados a indenizar os parentes da vítima.

Em grau de recurso, os demandados apelaram alegando não terem legitimidade passiva, pois o menor já era emancipado à época do ocorrido e, além disso, alegaram também culpa concorrente, pedindo que fosse diminuído o valor a

título de pensionamento em 1/3, pois embora o menor estivesse em velocidade excessiva, a vítima havia adentrado em via preferencial, não mantendo direção defensiva, surpreendendo o réu. O Tribunal deu provimento ao pedido de diminuição do valor a título de pensão, porém mantiveram a responsabilidade dos pais sobre o filho emancipado, pois tratava de emancipação voluntária e ainda, embora o menor tivesse renda própria, ainda residia com seus pais.

Na Apelação Cível nº 9197464-64.2009.8.26.0000, julgada pela 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 2011, também considerou o pai como responsável pelo ato ilícito do filho menor emancipado, conforme dispõe o respectivo acórdão:

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES - INOCORRÊNCIA -VIÚVA DA VÍTIMA FATAL QUE VEIO A FALECER NO CURSO DA AÇÃO, PASSANDO O ESPÓLIO A INTEGRAR O PÓLO ATIVO - ADMISSIBILIDADE -MENOR EMANCIPADO, CONDUTOR DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO EMBATE, QUE MANTINHA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM SEU GENITOR, EM CUJO NOME ESTAVA REGISTRADO O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE -LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA -PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA -PROCEDIMENTO INTENTADO DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL, COM RETARDO NA CITAÇÃO DE UM DOS REQUERIDOS EM VIRTUDE DOS \ K TRÂMITES PROCESSUAIS, QUE NÃO ACARRETA A PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - EXEGESE DO ART. 219 DO CPC - RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 2. ACIDENTE DE VEÍCULO -RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - PRINCÍPIO DA VALORAÇÃO DA PROVA E O CONVENCIMENTO QUE DESTA SE EXTRAÍ - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR NEXO ENTRE A CONDUTA CULPOSA DOS RÉUS E O ACIDENTE. [...] APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA PARA ELEVAR A REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. (SÃO PAULO, 2017b).

Q.F.F. após conduzir um veículo com faróis apagados, em velocidade excessiva, colidiu contra o veículo de J.S.C., causando a morte de ambos. Por esse motivo, o espólio de J.S.C. ajuizou ação de danos morais, materiais e lucros cessantes, em face do espólio de Q.F.F., espólio do seu pai, e outros. Sendo proferida sentença em favor da autora.

Então, o espólio de Q.F. em recurso, sustentou que não seria legitimado passivo pelo ato do filho Q.F.F. por este ser emancipado à época do ocorrido, porém o Tribunal negou provimento ao recurso destacando que embora o menor, autor do incidente, fosse emancipado, ainda era dependente economicamente do pai e, além disso, era o proprietário do veículo o qual seu filho conduzia no momento da colisão com a vítima.

O último caso apreciado pelos tribunais estaduais, em que foi negada a ilegitimidade passiva dos pais, foi a Apelação Cível nº 0232000-60.2009.8.26.0000, julgada pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2013, conforme o seguinte acórdão:

ACIDENTE DE VEÍCULOS - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL E MATERIAL - Pedido de benefício de assistência judiciária gratuita prejudicada, ante sua concessão em primeiro grau - Inobservância do direito de preferência da motocicleta conduzida pela autora vítima na via principal - Fratura do terço inferior dos ossos do antebraço esquerdo - Sequela parcial e permanente - Configuração da culpa exclusiva do motorista correu pelo evento danoso, repelindo a culpa concorrente da autora - Ação ajuizada contra o motorista do veículo e seus pais, ante a menoridade do condutor na época do acidente - Ilegitimidade passiva "ad causam" do Espólio correu Idu Rocha, afastado - Responsabilidade solidária dos pais, considerando a lei vigente na época dos fatos, com fulcro no art. 1521, inc. I do Código Civil de 1916 - Mesmo na eventual hipótese de emancipação do condutor menor, devem ser responsáveis solidariamente os pais no intuito de garantir o direito de ressarcimento da vítima - Denúnciação da lide - Seguradora - Alegação de que o risco relativo aos danos morais devem ser inclusos aos danos corporais contratualmente cobertos - Dano moral afastado nesta circunstância - Dever indenizatório até o limite do contrato de seguro - Não caracterizada a condição da Seguradora como litisconsorte, pois embora exista relação jurídica direta entre a vítima e o causador do acidente, não há entre ela e a seguradora do causador - Dano moral caracterizado - Verba devida - Fixação em primeiro grau na quantia de R\$ 30.000,00 - Redução, porém, para R\$ 15.000,00 - Critérios da proporcionalidade e razoabilidade - Dano material na contratação de empregados e medicamentos mantido - Ônus de sucumbência mantida - Recurso dos réus provido parcialmente somente para a redução do "quantum" indenizatório decorrente do dano moral. (SÃO PAULO, 2017c).

Em 2 de março de 1998, o apelante A.T.R., na época menor emancipado, causou um acidente de trânsito em uma rótula de uma avenida em Ribeirão Preto, invadindo via preferencial sem observar que a vítima M.A.B. estava conduzindo sua motocicleta no momento antecedente a colisão. M.A.B. ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pensão alimentícia, por ficar parcialmente inválida, em face de A.T.R., sua mãe e o espólio de seu pai, além de C.W.R., suposto dono do veículo que o menor conduzia. No decorrer do processo, foi substituída a autora por seu espólio, tendo em vista o seu falecimento em outro acidente.

C.W.R. sustentou sua ilegitimidade passiva, pois na época do incidente, já havia vendido o veículo para a mãe de A.T.R., porém não tendo transferido os documentos exigidos. Além disso, a seguradora do veículo foi denunciada à lide

para que cobrisse o ressarcimento de dever do réu até o limite previsto pela apólice, tendo em vista a seguradora ser litisconsorte.

Tais pedidos foram providos, porém, a apelação sustentada por A.T.R., sua mãe e o espólio de seu pai, de que estes não seriam legitimados passivos em razão da emancipação daquele, foi negada, justificando o relator que embora o menor fosse emancipado, não eximia a responsabilidade de seus pais por ele, por tratar de ato voluntário.

Conhecendo os casos em que os Tribunais de Justiça julgaram como responsáveis pelos atos ilícitos dos menores emancipados os pais dos próprios menores, cabe analisar também os casos em que os pais não são considerados responsáveis por reparar o dano causado pelo filho menor emancipado.

4.2 DAS DECISÕES DESFAVORÁVEIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE

Apesar de na maioria dos casos os Tribunais serem favoráveis à responsabilização dos pais para reparar o dano causado a terceiros pelos seus filhos menores emancipados, há exceções em que são considerados ilegítimos a configurarem no polo passivo da ação indenizatória.

Como exemplo de responsabilização do menor emancipado a reparar o dano causado a outro indivíduo tem-se a Apelação Cível nº 0105416-84.2005.8.26.0000, julgada em 6 de julho de 2011, na 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o acórdão seguinte:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -Existência de prova suficiente para a formação da convicção do juiz ? Não caracterização de cerceamento de defesa -Preliminar rejeitada - Recurso principal dos réus parcialmente provido, improvido o adesivo do autor. ILEGITIMIDADE «AD CAUSAM" - Ação de indenização - Propositura em face de pai e filha, estando esta emancipada, na data dos fatos - Ilegitimidade passiva do genitor - Reconhecimento ? Impossibilidade de impor a co-responsabilidade pelos atos de quem é plenamente capaz de por eles responder na esfera civil ? Preliminar acolhida - Recurso principal dos réus parcialmente provido, improvido o adesivo do autor. RESPONSABILIDADE CIVIL - Genitora que, durante firme relacionamento afetivo, mantém ocultas e concomitantes relações íntimas com outrem, no período da concepção, dando à luz criança cuja paternidade atribuiu ao demandante, permitindo que o registro em nome deste ? Danos morais - Caracterização - Ofensa decorrente de conduta deliberada e voluntária, preferindo a demandada optar pela omissão e pela não revelação de informações que evitariam os prejuízos experimentados pelo autor - Realização de gastos, destinados ao filho, a

título de alimentos - Condenação por danos materiais - Descabimento - Caráter irrepetível da verba alimentar - "Quantum" indenizatório reduzida à metade, dada a exclusão de um dos réus - Recurso principal dos réus parcialmente provido, improvido o adesivo do autor. (SÃO PAULO, 2017d).

Em primeira instância, pai e filha (menor emancipada) foram condenados a pagar uma indenização de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), juntamente com os devidos acréscimos, a título de danos morais ao autor. A menor à época dos fatos namorava o autor da ação, e veio a engravidar e conseqüentemente gerar um filho. Porém, na época mantinha relações íntimas com outro homem, e escondeu tal fato de seu então parceiro. Quando o mesmo descobriu, propôs ação de indenização por danos morais, tendo em vista que teve um gasto com a criança e que ele poderia não ser seu filho. Após exames foi constatado que o genitor da criança na realidade era o outro homem com quem a demandada mantinha relações íntimas.

Em grau de recurso, a menor emancipada e seu pai apelaram alegando em preliminar que este não deveria permanecer no polo passivo da ação tendo em vista que a menor já era emancipada à época dos fatos. Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à preliminar dos apelantes, justificando que pelo fato de a menor já ser emancipada, esta seria capaz de responder por seus atos na esfera cível, não havendo o porquê de responsabilizar o pai.

Outro caso em que os pais não foram responsabilizados se trata da Apelação Cível nº 70051260032, julgado em 10 de fevereiro de 2013, pela 11ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme o respectivo acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA. INVASÃO DE CONTRAMÃO. Sendo o menor autor do ato ilícito emancipado e independente economicamente, não respondem os seus pais pelos danos por ele causados. Havendo condenação criminal, com trânsito em julgado, reconhecendo a culpa do condutor réu pelo acidente, inviável rediscutir, na esfera cível, a sua responsabilidade pelo sinistro (art. 91, I do CP e 63 do CPP). Todavia, nada impede que seja apreciada a concorrência de responsabilidades, nos termos do art. 945 do CC/02. Contribuição da condutora do automóvel Gol para o infortúnio não configurada, tendo em vista que a causa eficiente do evento, já confirmada na esfera criminal, foi a invasão da pista contrária pelo condutor réu. As despesas havidas com o aluguel de apartamento na cidade onde estudava o demandante não decorreram do acidente, não sendo caso, portanto, de determinar o ressarcimento pretendido. Indenização por danos morais devida, uma vez que atingida a integridade física do autor. Quantum fixado na sentença mantido, considerando as peculiaridades da lide e os precedentes deste

Tribunal de Justiça. Devida indenização pelos danos estéticos advindos das cicatrizes oriundas das lesões sofridas pelo autor em razão do acidente de trânsito. Quantum indenizatório fixado na sentença mantido, considerando as peculiaridades da lide e os precedentes deste Tribunal de Justiça. Danos morais por ricochete alegados pelos autores, pais da vítima, reconhecidos, com base em precedentes do egrégio STJ e desta Corte. Indenização fixada em valor equivalente a dez salários mínimos para cada um. Não comprovados os lucros cessantes, ônus que era dos autores, nos termos do art. 333, I do CPC, inviável a imposição do dever de indenizar. A aceitação da lide secundária impede a imediata incidência de juros de mora sobre os valores previstos na apólice de seguro. A denunciada à lide não pode ser condenada ao pagamento do ônus da sucumbência da lide regressiva quando, apesar de contestar o feito principal, aceitou a denunciação na lide secundária e assumiu a mesma posição jurídica que o denunciante, apenas ressaltando que não houve contratação de cobertura para danos morais, tese defensiva que foi acolhida pela Magistrada sentenciante. Quanto à lide principal, a verba honorária de sucumbência resta fixada em 10% sobre o valor total da condenação, em conformidade com o art. 20, § 3º do CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017g).

D.A.C.N., em agosto de 2001, na Comarca de Cerro Largo/RS, havia causado um acidente de trânsito em uma rodovia depois de fracassada tentativa de ultrapassagem a um caminhão em local proibido, causando a morte de uma pessoa e ferimentos em outras duas. Com isso a vítima, F.B. sofreu diversos danos, e pelo fato de o autor do acidente ser menor na época dos fatos, F.B. e seus pais ajuizaram ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em face de D.A.C.N. e seus pais. Porém, em preliminar, o magistrado decidiu por retirar da lide ambos os pais, de F.B. por não terem envolvimento com o ocorrido, e o do demandado por se tratar de menor emancipado e economicamente independente.

Em sentença, foi decidido por condenar o réu a indenizar F.B. a título de danos materiais, morais e estéticos e, além disso, julgou procedente a denunciação à lide da seguradora do veículo, para que ressarcisse o demandado sobre o valor previsto da apólice. Após sentença, novamente os pais de F.B. alegaram ter legitimidade ativa e que os pais do demandado fossem responsabilizados, pois acreditavam que o mesmo não fosse independente economicamente. Porém o TJRS negou provimento considerando assim o D.A.C.N. como o próprio responsável por reparar o seu dano causado, por se tratar de menor emancipado e economicamente independente, visto ser sócio de um posto de combustível juntamente com sua irmã.

Ainda, oriundo do mesmo acidente causado por D.A.C.N. tem-se a Apelação Cível nº 70051260552, julgada no mesmo Tribunal de Justiça, conforme o disposto acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA. INVASÃO DE CONTRAMÃO. Sendo o menor autor do ato ilícito emancipado e independente economicamente, não respondem os seus pais pelos danos por ele causados. Havendo condenação criminal, com trânsito em julgado, reconhecendo a culpa do condutor réu pelo acidente, inviável rediscutir, na esfera cível, a sua responsabilidade pelo sinistro (art. 91, I do CP e 63 do CPP). Todavia, nada impede que seja apreciada a concorrência de responsabilidades, nos termos do art. 945 do CC/02. Contribuição da vítima para o infortúnio não configurada, tendo em vista que a causa eficiente do evento, já confirmada na esfera criminal, foi a invasão da pista contrária pelo condutor réu. É devida indenização pelos danos morais advindos da perda repentina e precoce do ente querido, filha dos autores. Quantum fixado na sentença mantido, pois em conformidade com os precedentes deste Tribunal de Justiça. A aceitação da lide secundária impede a imediata incidência de juros de mora sobre os valores previstos na apólice de seguro. A denunciada à lide não pode ser condenada ao pagamento do ônus da sucumbência da lide regressiva quando, apesar de contestar o feito principal, aceitou a denúncia na lide secundária e assumiu a mesma posição jurídica que o denunciante, apenas ressaltando que não houve contratação de cobertura para danos morais, tese defensiva que foi acolhida pela Magistrada sentenciante. Quanto à lide principal, a verba honorária de sucumbência resta fixada em 10% sobre o valor total da condenação, em conformidade com o art. 20, § 3º do CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017h).

Esta seria a ação ajuizada pelos pais da vítima do acidente, que veio a falecer, em face do apelado e seus pais (também apelados). B.R.T. estava dirigindo o automóvel modelo Gol, o qual F.B. (do outro processo) era caroneiro, quando foram surpreendidos por D.A.C.N. Em primeira instância, seguindo as decisões do processo anteriormente exposto, o magistrado decidiu em preliminar retirar os pais do réu da lide e em sentença, condená-lo à indenização por danos materiais e morais. Além de julgar procedente a denúncia à lide a seguradora do veículo para ressarcir o réu sobre o valor limite da apólice.

Em grau de recurso os pais de B.R.T. apelaram sustentando que os pais do demandado fossem denunciados à lide novamente para que fossem considerados responsáveis pelo dano causado por seu filho menor, pois acreditavam que o mesmo ainda dependente economicamente de seus pais. Porém o TJRS novamente negou provimento por se tratar de menor emancipado e economicamente independente, visto ser sócio de um posto de combustível juntamente com sua irmã.

Referindo-se ainda ao mesmo incidente, no veículo conduzido por B.R.T. encontrava-se também como caroneira, C.S. sofrendo danos após o acidente. Com isso ajuizou juntamente a seus pais, ação de indenização por danos morais,

materiais e estéticos, em face de D.A.C.N. e genitores. O processo desenrolou conforme o processo de F.B., sendo retirados em preliminar os pais de ambas as partes da lide, por não configurarem respectivamente os pais do autor como legitimados ativos e os pais do réu como legitimados passivos e, além disso, a Seguradora do veículo foi denunciada à lide para que ressarcisse a título de apólice, o valor que o réu viria a ser obrigado a pagar. Sobreveio a sentença que condenou D.A.C.N. a indenizar C.S. por danos morais, materiais e estéticos, como também julgou procedente a denúncia à lide a seguradora.

Assim, os pais de C.S. apelaram ao TJRS sustentando que sofreram danos morais, assim como os pais de D.A.C.N. seriam legitimados passivos pelo fato de este ser dependente financeiro daqueles. Assim prevê a Apelação Cível nº 70051260271, do TJRS, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA. INVASÃO DE CONTRAMÃO. Sendo o menor autor do ato ilícito emancipado e independente economicamente, não respondem os seus pais pelos danos por ele causados. Havendo condenação criminal, com trânsito em julgado, reconhecendo a culpa do condutor réu pelo acidente, inviável rediscutir, na esfera cível, a sua responsabilidade pelo sinistro (art. 91, I do CP e 63 do CPP). Todavia, nada impede que seja apreciada a concorrência de responsabilidades, nos termos do art. 945 do CC/02. Contribuição da condutora do automóvel Gol para o infortúnio não configurada, tendo em vista que a causa eficiente do evento, já confirmada na esfera criminal, foi a invasão da pista contrária pelo condutor réu. Indenização por danos morais devida, uma vez que atingida a integridade física da autora. Quantum fixado na sentença mantido, considerando as peculiaridades da lide e os precedentes deste Tribunal de Justiça. Devida indenização pelos danos estéticos advindos das cicatrizes oriundas das lesões sofridas pela autora em razão do acidente de trânsito. Quantum indenizatório fixado na sentença mantido, considerando as peculiaridades da lide e os precedentes deste Tribunal de Justiça. Danos morais por ricochete alegados pelos autores, pais da vítima, reconhecidos, com base em precedentes do egrégio STJ e desta Corte. Indenização fixada em valor equivalente a dez salários mínimos para cada um. A aceitação da lide secundária impede a imediata incidência de juros de mora sobre os valores previstos na apólice de seguro. A denunciada à lide não pode ser condenada ao pagamento do ônus da sucumbência da lide regressiva quando, apesar de contestar o feito principal, aceitou a denúncia na lide secundária e assumiu a mesma posição jurídica que o denunciante, apenas ressaltando que não houve contratação de cobertura para danos morais, tese defensiva que foi acolhida pela Magistrada sentenciante. Quanto à lide principal, a verba honorária de sucumbência resta fixada em 10% sobre o valor total da condenação, em conformidade com o art. 20, § 3º do CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017i).

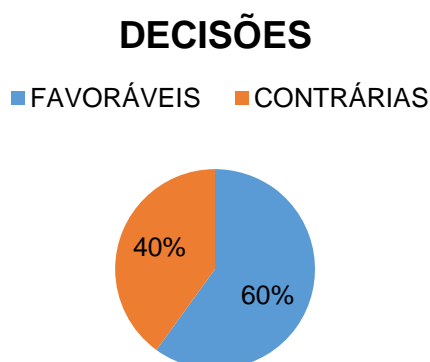
O TJRS negou o provimento dos apelantes reafirmando que não eram legitimados ativos no processo por não terem se envolvido no incidente e, desconsideraram a responsabilização dos pais de D.A.C.N., pois à época do ocorrido já era menor emancipado independente econômico por ser sócio em um posto de combustível, sendo sua fonte de renda o pró-labore, por ser administrador.

A partir dos casos acima apresentados, fica evidente que embora seja regra que os pais continuem sendo os responsáveis pelos filhos mesmo estes sendo emancipados, porém caso o menor seja financeiramente independente, não há motivos para que permaneça a responsabilidade dos pais caso haja alguma conduta ilícita que venha a causar danos a outrem.

4.3 DA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS COLHIDOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL E SUDESTE

Por se tratar de assunto envolvendo menores emancipados, poucos são os casos em que estes tenham cometido alguma conduta ilícita que veio a gerar algum dano a outrem. Sobreveio às pesquisas realizadas para formular a presente monografia, que foram apreciados dez conflitos judiciais pelos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste do Brasil, entre 2005 e 14 de julho de 2017.

Dos dez casos apreciados pelos referidos Tribunais de Justiça, os pais foram considerados responsáveis pelo ato ilícito do filho menor emancipado em seis deles, ou seja, 60% (sessenta por cento) dos casos, conforme o gráfico abaixo:



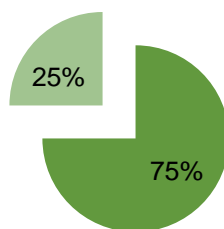
Sabendo o percentual relativo às decisões dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste, cabe comparar também as decisões quanto aos incidentes em si. Sendo

oito incidentes e apenas dois nos quais os pais não foram responsáveis pelo ato ilícito dos filhos menores emancipados, devido ao fato de nas Apelações Cíveis de nº 70051260032, 70051260552 e 70051260271, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm como causa o mesmo incidente.

Assim, em 25% (vinte e cinco por cento) dos casos, os Tribunais de Justiça em questão foram contrários à responsabilização dos pais pelo incidente cometido pelo filho, conforme gráfico a seguir:

DECISÕES POR INCIDENTES

■ FAVORÁVEIS ■ CONTRÁRIAS



Conhecendo a quantidade de casos favoráveis e contrários à responsabilização dos pais, cabe analisar as justificativas para tais decisões. Das seis decisões favoráveis, em quatro delas, os relatores justificaram a decisão pelo fato de a emancipação ter sido voluntária; em outro caso o relator justificou a decisão alegando que embora o emancipado já tivesse renda própria, ainda residia com seus pais, permanecendo sob a vigilância deles, e ainda sua emancipação havia sido por ato voluntário e; em outro conflito, o relator justificou a decisão pelo fato de na época do incidente, o emancipado ainda era financeiramente dependente de seus pais.

Para melhor simplificar e destacar a análise tem-se abaixo a tabela com os casos detalhados:

PROCESSO	TRIBUNAL	ANO	DECISÃO	JUSTIFICATIVA
Apelação Cível nº 70010817823	TJRS	2005	Favorável	Menor emancipado por ato voluntário.
Apelação Cível nº 70012250809	TJRS	2005	Favorável	Menor emancipado por ato voluntário.

Agravo de Instrumento nº 9038317-70.2007.8.26.0000	TJSP	2007	Favorável	Menor emancipado por ato voluntário.
Apelação Cível Nº 70031120892	TJRS	2009	Favorável	Menor emancipado por ato voluntário e, mesmo renda própria, residia com os pais.
Apelação Cível nº 9197464-64.2009.8.26.0000	TJSP	2011	Favorável	Menor emancipado dependente financeiramente dos pais.
Apelação Cível nº 0232000-60.2009.8.26.0000	TJSP	2013	Favorável	Menor emancipado por ato voluntário.

Quanto às justificativas das decisões contrárias à responsabilização dos pais pela reparação do dano causado pelo filho menor emancipado a outrem. Em um caso, a menor emancipada foi considerada como a única responsável, justificando o relator que por tratar de emancipação, a beneficiada seria capaz de responder por seus atos ilícitos e; nos outros três casos, que por sinal, o menor envolvido foi o mesmo, o relator justificou sua decisão tendo como fundamento a independência financeira do emancipado à época dos fatos.

E para melhor apresentar a análise, tem-se abaixo a tabela com os casos detalhados:

PROCESSO	TRIBUNAL	ANO	DECISÃO	JUSTIFICATIVA
Apelação Cível nº 0105416-84.2005.8.26.0000	TJSP	2011	Contrária	Por ser menor emancipado, seria capaz de responder pelos seus atos ilícitos praticados.
Apelação Cível nº 70051260032	TJRS	2013	Contrária	Menor emancipado financeiramente independente.
Apelação Cível nº 70051260552	TJRS	2013	Contrária	Menor emancipado financeiramente independente.
Apelação Cível nº 70051260271	TJRS	2013	Contrária	Menor emancipado financeiramente independente.

A partir desses gráficos e tabelas, fica explícito que na maioria dos casos apreciados pelos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste do Brasil, os pais tendem a ser responsabilizados pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos menores

emancipados, principalmente pelo motivo de que em quase todos os conflitos o menor emancipado ter se tornado tal por ato voluntário.

4.4 DOS AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.295 E 693.547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois de realizada a pesquisa (com as palavras-chave já explícitas no início do capítulo) dos casos apreciados no Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados dois casos com decisão contrária à responsabilização dos pais, tais quais os Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547, nos quais houveram decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Moura Ribeiro da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ambos os casos são sucessivamente recursos das apelações cíveis nº 70051260552 e 70051260032, já abordados anteriormente. Lembrando que nada impede de haver outros casos com decisões contrárias

Tem-se assim o acórdão do AREsp. Nº 610.295:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS PAIS PELO SINISTRO CAUSADO POR FILHO MENOR E EMANCIPADO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...] (BRASIL, 2017h).

E respectivamente, o acórdão do AREsp. Nº 693.547:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. MENOR EMANCIPADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] (BRASIL, 2017i).

Em ambos os casos, os Tribunais a quo negaram seguimento a Recurso Especial, justificando a decisão com base na súmula nº 7, do STJ, a qual dispõe que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. (Brasil, 2017j). Motivo este que fez os recorrentes proporem Agravo Regimental, alegando

que não buscavam reexame de prova, mas sim a matéria de direito, pelo fato de que embora o recorrido fosse emancipado, ainda era dependente de seus pais à época dos fatos.

Em fase de Agravo Regimental, o relator Ministro Moura Ribeiro negou provimento a ambos os casos, utilizando como justificativa as provas já produzidas em primeira instância, tais quais a de que o réu à época do incidente já era independente financeiramente devido ao fato ser sócio de um posto de combustível juntamente a sua irmã, e ainda recebendo pró-labore, sendo responsável por si mesmo perante dos os atos da vida civil.

Assim, após as decisões monocráticas proferidas pelo referido Ministro do STJ, fica evidente que embora na maioria dos casos, os emancipados ainda fossem dependentes de seus pais, sendo estes responsabilizados por reparar os danos causados por aquele, nesses dois casos específicos, o menor emancipado não dependia mais financeiramente de seus pais para sobreviver, não tendo motivos pelo qual responsabilizar seus pais pelo incidente causado.

5. CONCLUSÃO

A partir do que foi exposto neste trabalho, pode-se concluir que o objetivo de pesquisar sobre a Responsabilidade Civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados, assim como as decisões dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste e dos Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça, restou exitoso.

Ficou claro que de forma geral, mesmo o menor se tornando emancipado, passando a possuir capacidade civil plena para realizar todos os atos da vida civil, ainda continua a responsabilidade dos pais pelos seus atos ilícitos cometidos, nos casos em que o menor tiver sido emancipado voluntariamente ou depender financeiramente de seus pais. Porém pode haver a exclusão da responsabilidade dos pais quando a emancipação for oriunda de ato legal ou judiciário, ou ainda quando o emancipado for considerado independente financeiramente.

Ainda, foi constatado que no período entre o ano de 2005 e 14 de julho de 2017, pelo fato de não haver tantos casos de menores se tornando emancipados, houve poucos casos em que o infante tenha cometido algum ato ilícito que gerasse reparação.

Dos casos apreciados pelos Tribunais Sul e Sudeste do Brasil, em sua maioria os pais foram responsabilizados e condenados a reparar o dano causado por seus filhos, que se tornaram emancipados por ato voluntário ou que se mantiveram dependentes economicamente.

Apenas em quatro casos dos referidos Tribunais Estaduais houve a exclusão da responsabilidade dos pais em reparar o dano causado pelo filho e, além disso, três destes casos referiam-se ao mesmo incidente provocado pelo menor emancipado, D.A.C.N., e que pela conseqüente independência financeira à época do incidente, os pais do menor emancipado foram considerados ilegítimos de figurarem no polo passivo.

No Superior Tribunal de Justiça, ficou constatado que em apenas dois casos, tais quais os Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 610.295 e 693.547, o Ministro do STJ em decisão monocrática decidiu por manter a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que excluiu a responsabilidade dos pais do menor emancipado, D.A.C.N., por já ser independente financeiramente à época dos fatos.

Por fim, subentende este trabalho que mesmo nos casos em que o menor tenha sido emancipado por ato legal ou judiciário, ou independente financeiramente, os pais deveriam ser ao menos subsidiariamente responsáveis por reparar o dano causado. Pois mesmo independentes, caso o valor da reparação fosse maior que a condição financeira do emancipado, poderia ser satisfeito com a responsabilização subsidiária dos pais.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Silvano Andrade do. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2009. (Apresentação de Trabalho/Congresso). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/220.pdf> Acesso em: 18 mai. de 2017.

BRASIL. Lei 10.406 (2002). **Código Civil Brasileiro**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 mar. de 2017, [a].

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 19 mar. de 2017, [b].

_____. Lei 6.015 (1973). **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**: promulgada em 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 05 mai. de 2017, [c].

_____. Decreto-Lei 2.848 (1940). **Código Penal**: promulgada em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 05 mai. de 2017, [d].

_____. Lei 13.146 (2005). **Estatuto da pessoa com deficiência**: promulgada em 06 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 05 mai. de 2017, [e].

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.232.011/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100081750&dt_publicacao=04/02/2016> Acesso em: 20 mai. de 2017, [f].

_____. **REsp 1.175.595/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/02/2016, DJe 11/02/2016**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=56972844&num_registro=201000089133&data=20160211&formato=PDF> Acesso em: 29 mai. de 2017, [g].

_____. **AREsp Nº 610.295/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2015, DJe 11/05/2015**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47189941&num_registro=201402898063&data=20150511&formato=PDF> Acesso em: 27 Ago. de 2017, [h].

_____. **AREsp 693.547/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=49520968&num_registro=201500887678&data=20150803&formato=PDF> Acesso em: 27 Ago. de 2017, [i].

_____. **Súmula 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf> Acesso em: 27 Ago. de 2017, [j].

BUCAR, Daniel. **Direito civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. V.1.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V.5.

_____. **Curso de direito civil: obrigações, responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V.2.

_____. **Curso de direito civil: parte geral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V.1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Nestor. **Código civil comentado.** 10. ed. São Paulo: Manole, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V.1.

_____. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V.3.

GARCIA, Felipe Rodrigues. **A responsabilidade dos pais pelo ato dos filhos menores.** Publicado em 2014. Dissertação para a obtenção do título de mestre. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7489> Acesso em: 23 mai. de 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2013a. V. 6.

_____. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2013b. V. 4.

_____. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2016. V. 1.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em:

<<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Codigo%20Civil%20Comentado,%201%20-%20Renan%20Lotufo.pdf>> Acesso em: 05 mai. de 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V. 1. Disponível em:

<<http://docs10.minhateca.com.br/902602091,BR,0,0,Curso-de-Direito-Civil-Vol.-1---Paulo-Nader---2016.pdf>> Acesso em: 12 mai. de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70070065206, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/10/2016**. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070065206%26num_processo%3D70070065206%26codEmenta%3D7004455++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070065206&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Sebasti%C3%A3o%20do%20Ca%C3%AD&dtJulg=19/10/2016&relator=Eug%C3%AAnio%20Facchini%20Neto&aba=juris> Acesso em: 18 mai. de 2017a.

_____. **Apelação Cível Nº 70066907452, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/01/2016**.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066907452%26num_processo%3D70066907452%26codEmenta%3D6637492++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066907452&comarca=Comarca%20de%20Pelotas&dtJulg=29/01/2016&relator=Eug%C3%AAnio%20Facchini%20Neto&aba=juris> Acesso em: 18 mai. de 2017b.

_____. **Recurso Cível Nº 71005207113, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/01/2016**.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71005207113%26num_processo%3D71005207113%26codEmenta%3D6638185++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71005207113&comarca=Comarca%20de%20Rio%20Grande&dtJulg=28/01/2016&relator=Lusmary%20Fatima%20Turelly%20da%20Silva&aba=juris> Acesso em: 18 mai. de 2017c.

_____. **Apelação Cível Nº 70010817823, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24/08/2005.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010817823%26num_processo%3D70010817823%26codEmenta%3D1174228++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70010817823&comarca=Comarca%20de%20Garibaldi&dtJulg=24/08/2005&relator=T%C3%BAlio%20de%20Oliveira%20Martins&aba=juris> Acesso em: 23 mai. de 2017d.

_____. **Apelação Cível Nº 70012250809, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 21/09/2005.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70012250809%26num_processo%3D70012250809%26codEmenta%3D1198304++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70012250809&comarca=Comarca%20de%20Carazinho&dtJulg=21/09/2005&relator=Bayard%20Ney%20de%20Freitas%20Barcellos&aba=juris> Acesso em: 14 jul. de 2017e.

_____. **Apelação Cível Nº 70031120892, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 26/11/2009.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031120892%26num_processo%3D70031120892%26codEmenta%3D3261916++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031120892&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Gabriel&dtJulg=26/11/2009&relator=Judith%20dos%20Santos%20Mottecy&aba=juris> Acesso em: 14 jul. de 2017f.

_____. **Apelação Cível Nº 70051260032, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/10/2013.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70051260032%26num_processo%3D70051260032%26codEmenta%3D5482810++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70051260032&comarca=Comarca%20de%20Cerro%20Largo&dtJ>

ulg=02/10/2013&relator=Luiz%20Roberto%20Imperatore%20de%20Assis%20Brasil &aba=juris> Acesso em: 14 jul. de 2017g.

_____. **Apelação Cível Nº 70051260271, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/10/2013.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70051260271%26num_processo%3D70051260271%26codEmenta%3D5482877++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70051260271&comarca=Comarca%20de%20Cerro%20Largo&dtJulg=02/10/2013&relator=Luiz%20Roberto%20Imperatore%20de%20Assis%20Brasil&aba=juris> Acesso em: 14 jul. de 2017h.

_____. **Apelação Cível Nº 70051260552, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/10/2013.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70051260552%26num_processo%3D70051260552%26codEmenta%3D5482878++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70051260552&comarca=Comarca%20de%20Cerro%20Largo&dtJulg=02/10/2013&relator=Luiz%20Roberto%20Imperatore%20de%20Assis%20Brasil&aba=juris> Acesso em: 14 jul. de 2017i.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0011251-33.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 17-04-2017.** Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AADAAP5ldAAD&categoria=acordao_5> Acesso em: 12 mai. de 2017a.

_____. **Apelação Cível n. 2012.013325-8, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 16-04-2013.** Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACIX3AAP&categoria=acordao> Acesso em: 16 mai. de 2017b.

_____. **Apelação Cível n. 2014.000270-8, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 29-09-2015.** Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANox2AAa&categoria=acordao> Acesso em: 24 mai. de 2017c.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do São Paulo. **TJSP; Feito não especificado 9038317-70.2007.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro de Colina - VARA DISTRITAL; Data do**

Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/06/2007. Disponível em:
 <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1075928&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0545cd8cd8104d87a50bd1a5711f7be1&vICaptcha=a=deb&novoVICaptcha=>> Acesso em: 14 jul. de 2017a.

_____. **TJSP; Apelação 9197464-64.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Thomaz; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2011; Data de Registro: 26/04/2011.** Disponível em:
 <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5079931&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a13d80d1a790421a83f07e2c20243549&vICaptcha=a=auidf&novoVICaptcha=>> Acesso em: 14 jul. de 2017b.

_____. **TJSP; Apelação 0232000-60.2009.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2013; Data de Registro: 09/09/2013.** Disponível em:
 <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7001111&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b56df8a792f54eca9be6cb14928d957d&vICaptcha=pbrj&novoVICaptcha=>> Acesso em: 14 jul. de 2017c.

_____. **TJSP; Apelação 0105416-84.2005.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 11/07/2011.** Disponível em:
 <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5244777&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8923dc8189ef4596a31b52711c551b0d&vICaptcha=a=bfasj&novoVICaptcha=>> Acesso em: 14 jul. de 2017d.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Atlas: 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013a. V. 6.

_____. **Direito civil: responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013b. V. 4.

_____. **Direito civil: parte geral.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.